

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – Coordenadoria Geral de Especialização,  
Aperfeiçoamento e Extensão

Verônica Carvalho Rahal

**A DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL: ORIGEM, EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E  
REFLEXOS DA LEI Nº 12.850/13**

São Paulo, 2016

**Verônica Carvalho Rahal**

**A DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL: ORIGEM, EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E  
REFLEXOS DA LEI Nº 12.850/13**

Monografia apresentada na Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo –  
Coordenadoria Geral de Especialização,  
Aperfeiçoamento e Extensão, como requisito  
para a obtenção do título de Especialista em  
Direito Penal e Processo Penal.

Orientador:

Prof. Ms. Hugo Crepaldi Neto

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – Coordenadoria Geral de Especialização,  
Aperfeiçoamento e Extensão**

**São Paulo, 2016**

**Verônica Carvalho Rahal**

**A DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL: ORIGEM, EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E  
REFLEXOS DA LEI Nº 12.850/13**

Monografia apresentada na Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo –  
Coordenadoria Geral de Especialização,  
Aperfeiçoamento e Extensão, como requisito  
para a obtenção do título de Especialista em  
Direito Penal e Processo Penal.

---

---

---

## RESUMO

Nos últimos dois anos, a delação premiada assumiu papel de destaque no cenário brasileiro, principalmente com a deflagração, pela Polícia Federal brasileira, da Operação Lavajato. Desde então, as diversas inovações trazidas com o advento da Lei nº 12.850/13 tem gerado questões de cunho teórico e prático que demandam, para serem respondidas corretamente, um conhecimento mais aprofundado do contexto em que foi introduzida a delação premiada no Brasil e das características do instituto. Assim, este trabalho acadêmico se propõe a analisar os diversos aspectos da delação premiada à luz da novel legislação. Por meio de uma retrospectiva das experiências estrangeiras no direito premial, do contexto em que surgiu o mecanismo no Brasil, bem como das leis que trataram da delação premiada, em contraste com a atual regulamentação, são traçadas as particularidades do instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Ao final, é feita uma breve análise do posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal a respeito da delação premiada.

**Palavras-chave:** direito premial, delação premiada, colaboração premiada.

## ABSTRACT

In the last couple of years, the criminal immunity deal has played a major role in the Brazilian scenery, especially with the outbreak of operation “Lavajato” by the Brazilian Federal Police. Since then, the diverse innovations brought on by the arrival of the law n° 12.850/13 have risen theoretical and practical issues that, in order to be correctly answered, demand a deeper knowledge of the context in which the criminal immunity deal was introduced in Brazil and the characteristics of the institute. Therefore, this term paper proposes to analyze the diverse aspects of the criminal immunity deal in the light of the new legislation. By means of a retrospective of foreign experiences in this kinds of deals, the context in which the mechanism arose in Brazil as well as the laws that tend to the criminal immunity deal, in contrast with the ongoing regulation the singularities of the institute in the Brazilian legal system are indicated. In the end, a brief analysis of the current position of the Brazilian Supreme Court concerning the “plea bargain”.

**Keywords:** criminal immunity deal, plea bargain, state’s evidencia.

## SUMÁRIO

Introdução.....	6
1 A delação premiada.....	7
1.1 O surgimento do instituto.....	7
1.2 A delação premiada no direito estrangeiro.....	8
1.2.1 A experiência italiana.....	9
1.2.2 A experiência espanhola.....	12
1.2.3 A barganha norteamericana.....	13
2 A delação premiada no Brasil.....	18
2.1 A delação nas Ordenações Filipinas e a Lei de Crimes Hediondos.....	18
2.2. A evolução legislativa do instituto.....	20
2.2.1 Lei nº 8.072/90.....	21
2.2.2 Lei nº 9.034/95.....	22
2.2.3 Lei nº 9.080/95.....	23
2.2.4 Lei nº 9.613/98.....	24
2.2.5 Lei nº 9.807/99.....	26
2.2.6 Lei nº 10.149/00.....	28
2.2.7 Lei nº 10.409/02.....	31
2.2.8 Lei nº 12.850/13.....	33
2.3 O conceito de delação premiada.....	41
2.4 Os requisitos do instituto.....	44
3 A natureza jurídica da delação premiada.....	48
3.1 Os benefícios processuais.....	48
3.2 Os benefícios materiais.....	50
3.3 A colaboração.....	51
4 O valor probatório das declarações do delator.....	56
5 O Supremo Tribunal Federal e a delação premiada após a Lei nº 12.850/13.....	58
5.1 A natureza jurídica das declarações do delator e seu valor probatório.....	59
5.2 A personalidade do delator e a concessão do benefício.....	61
5.3 A possibilidade de concessão de benefícios não previstos na legislação.....	63
5.4 O benefício como direito subjetivo do agente.....	65
Conclusão.....	67
Referências.....	69

## INTRODUÇÃO

A delação premiada é instituto cada vez mais utilizado nas investigações e processos criminais no Brasil.

A rumorosa Operação Lavajato, deflagrada pela Polícia Federal brasileira menos de um ano após o advento da Lei nº 12.850/13, tornou-se símbolo da utilização deste mecanismo como técnica de investigação.

As inúmeras delações premiadas ocorridas desde então mostram que o instituto merece estudo aprofundado para que, através de sua melhor compreensão, possa ser adequadamente empregado, quando necessário, evitando-se distorções e injustiças.

Por meio do presente trabalho, buscar-se-á traçar um panorama da delação premiada nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, que inspiraram a lei brasileira. Para tanto, serão utilizados os métodos histórico e comparativo.

Será traçada também a evolução das leis que trataram da delação premiada no Brasil, as quais contribuíram, ao final, para o estudo legislativo que culminou com o advento da Lei nº 12.850/13. Novamente, serão utilizados os métodos histórico e comparativo.

Abordados os principais aspectos das leis que regulam a delação premiada no ordenamento jurídico pátrio, passar-se-á à análise das características marcantes do instituto após a regulamentação trazida pela Lei do Crime Organizado.

Mediante a utilização do método dialético, serão discutidas as questões mais polêmicas relacionadas à delação premiada, analisando-se, ao final a sua natureza jurídica e o valor probatório das declarações do delator.

Por fim, será feita uma breve análise dos aspectos mais relevantes abordados no julgamento do *habeas corpus* nº 127.483/PR pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de *leading case* que levou o Tribunal, pela primeira vez após o advento da Lei nº 12.850/13, a debater com profundidade a delação premiada e seus reflexos práticos na realidade brasileira.

## 1 A delação premiada

A delação premiada, assim como boa parte dos institutos existentes em nosso ordenamento jurídico, não é uma criação original brasileira. Trata-se de mecanismo originário da Idade Média e que ressurgiu na atualidade em diversos ordenamentos estrangeiros, vindo, posteriormente, a ser introduzida no Brasil, fortemente influenciada pelas experiências preexistentes de outros países.

Retomar a origem do instituto, não só no Brasil, como nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, é de suma importância para que se compreenda melhor o contexto em que a delação premiada foi inserida na legislação pátria. A sua introdução como mecanismo de auxílio ao aparato estatal está intimamente ligada a questões de política criminal e, portanto, avaliar melhor o panorama histórico em que se deu o seu aparecimento é aprofundar o conhecimento sobre a delação premiada.

### 1.1 O surgimento do instituto

O primeiro registro que se tem de um instituto embrionário do que se denomina atualmente delação premiada está localizado na Idade Média. Segundo Antonio Sergio Peixoto Marques, o instituto teria surgido no contexto da Inquisição, ou seja, em uma época em que a Igreja, que se confundia com o próprio Estado, detinha o poder punitivo e controlava, dentre outras, a liberdade de crença religiosa dos homens<sup>1</sup>:

A colaboração premiada, em sua fase embrionária, era vista como um produto do sistema inquisitorial que permeou a Idade Média, quando se tinha o 'Estado da Igreja', com seus elementos espirituais e sacros que influenciavam o direito penal. Nesse sentido, o colaborador era chamado de *pentito* (arrepentido). Com o arrependimento e a colaboração, o arrependido-colaborador recebia um prêmio, que tinha feições espirituais e temporais, a exemplo das indulgências, do recebimento de dinheiro, da liberdade e da anistia<sup>2</sup>.

Antonio Sergio Peixoto Marques afirma, no entanto, que o instituto continuou a ser utilizado, mesmo depois de ocorrer o rompimento do Estado com a Igreja. Segundo o referido autor, a delação premiada foi mantida como mecanismo jurídico válido até período posterior à

---

<sup>1</sup> MARQUES, Antonio Sergio Peixoto. A colaboração premiada: um braço da justiça penal negociada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. Porto Alegre, v. 10, n. 60, p.32-66, jun./jul. 2014, p. 34.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 34.

Revolução Francesa, pois se tratava de instrumento visto como útil para a prevenção de “grandes crimes”<sup>3</sup>:

Com a secularização do Direito Penal, obra do iluminismo, que se divorciou dos ensinamentos e influência eclesiais, o processo penal continuou nas mãos do Estado, mantendo, ainda, o instituto da colaboração premiada, embora com outro enfoque. O incentivo ou prêmio aos colaboradores tinha como justificativa, segundo Beccaria, a prevenção dos grandes crimes e o encorajamento do povo diante do medo de que os grandes criminosos não fossem identificados. Na visão iluminista, a virtude (bem) deve, portanto, ser estimulada e recompensada. A figura do colaborador, ou arrependido, ‘foi usada antes, durante e depois da Revolução Francesa’<sup>4</sup>.

Contudo, os estudiosos da matéria esclarecem que foi no início do século XX que a delação premiada ressurgiu nos moldes em que hoje existe, impulsionada pelo fortalecimento da justiça penal negociada no sistema da *common law*, principalmente nos Estados Unidos, devido à necessidade cada vez mais urgente de combate ao crime organizado<sup>5</sup>. O terrorismo, fortemente presente nos países europeus, e a máfia italiana influenciaram, outrossim, na adoção deste mecanismo em seus ordenamentos, tendo em vista a dificuldade de se combater esta modalidade de crimes com os instrumentos tradicionais do direito.

## 1.2 A delação premiada no direito estrangeiro

Ainda que tenha surgido em um primeiro momento na Idade Média, é nos ordenamentos jurídicos estrangeiros atuais que se encontra a fonte inspiradora da delação premiada como concebida atualmente no Brasil. As legislações italiana e espanhola podem ser tidas como os principais modelos para os moldes em que o instituto foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, a experiência americana, ainda que não se possa equiparar o instrumento da *plea bargaining* com a delação premiada propriamente dita, também serviu como parâmetro para o Brasil, principalmente pela sua constante utilização, nos Estados Unidos, no combate ao crime organizado.

---

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 34.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 34.

<sup>5</sup> BARROS, Marco Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 279.

### 1.2.1 A experiência italiana

A legislação italiana que trata da delação premiada pode ser considerada como a principal fonte utilizada para introdução, desenvolvimento e consolidação do direito premial brasileiro.

Walter Barbosa Bittar afirma que a delação premiada teria surgido ao final da década de 1960 na Itália, motivado pela necessidade de dar uma resposta à sociedade, por meio de novas técnicas de combate efetivo à criminalidade organizada, diante dos malefícios causados à população italiana como consequência da crescente atuação das máfias naquele país<sup>6</sup>.

Além as práticas terroristas, comuns e cada vez mais frequentes em todo o território europeu, a prática de extorsões mediante sequestro havia se difundido como estratégia de atuação das máfias italianas, o que demandou do legislador a criação de mecanismos inovadores aptos a combater essa nova criminalidade:

A difusão do terrorismo e da extorsão mediante sequestro impuseram ao legislador a progressiva elaboração de normas aptas a combater atividades criminosas organizadas. As estratégias de combate dessa criminalidade concentraram-se em três planos: a) investigativo: criação de órgãos investigadores especializados e coordenação entre os membros do Ministério Público encarregados das investigações; b) processual: a utilização de ‘processo investigativo’; c) sancionatório: aumento de sanções para delitos cometidos por organizações criminosas. Algumas importantes consequências foram percebidas; no entanto, ficou claro para os operadores do setor que o ataque às organizações só seria eficaz com o rompimento do vínculo associativo através de normas especiais que, por um lado, agravassem as sanções dos autores dos crimes e, por outro, possibilitassem a concessão de atenuante a quem, dissociando-se dos cúmplices, ajudasse as autoridades a evitarem consequências do crime, ou colaborasse na elucidação dos fatos, ou na identificação dos demais agentes<sup>7</sup>.

Nessa mesma linha, Antonio Sergio Peixoto Marques afirma que o pentitismo (expressão que tem como fonte a palavra *pentiti* = arrependido) foi inicialmente adotado “*para combater o terrorismo que assolou a Itália nos anos 1970, logo após a ‘colaboração com a justiça’ deslizou para o âmbito da criminalidade organizada*”<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada**: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 14-15.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 14-15.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 37.

Ademais, Walter Barbosa Bittar ao tratar da evolução legislativa da delação premiada na Itália, apresenta informações as quais permitem que seja identificada uma nítida semelhança com o contexto que trouxe de volta a delação premiada ao Brasil, motivado pelos crimes de extorsão mediante sequestro, por meio da Lei dos Crimes Hediondos, e, posteriormente, pelo tráfico de drogas, embora na realidade brasileira não se pudesse identificar a criminalidade ligada a organizações mafiosas, como ocorreu na experiência italiana:

A introdução do chamado ‘direito premial’ no ordenamento jurídico-penal italiano se deu através dos arts. 5 e 6 da Lei nº 497, de 14 de outubro de 1974. O art. 5 tratou de elevar a pena do crime de extorsão mediante sequestro, e o art. 6 estabeleceu uma atenuante para o participante do crime, pessoa essa que ajudasse a vítima a readquirir a liberdade, sem o pagamento do resgate. Nos anos seguintes, outras normas mais articuladas foram criadas para tratar dos delitos de terrorismo.

[...]

O primeiro passo de superação dessa forte hostilidade deu-se através da introdução de causas atenuantes para colaboradores relacionados ao delito de tráfico de entorpecentes (DPR nº 309, de 9 de outubro de 1990)<sup>9</sup>.

Quanto ao conceito de delação premiada vigente na Itália, esclarece Walter Barbosa Bittar que os “*pentiti*”, como são conhecidos os delatores naquele país, são “*aqueles sujeitos que confessam seus próprios crimes e proporcionam à autoridade informações necessárias para a reconstrução do fato e a individualização dos participantes do delito*”<sup>10</sup>.

Apesar de, assim como no caso brasileiro, exigir-se a confissão por parte do delator para que esteja configurado o instituto, a legislação italiana trata os “*pentiti*” como “testemunhas suspeitas”, cujas declarações, além de somente poderem valer como provas se outros elementos a corroborarem (artigo 192 do Código de Processo Penal Italiano)<sup>11</sup>, o que também foi adotado no Brasil (v. artigo 4º, § 16º, da Lei nº 12.850/13), devem ser mensuradas de acordo com alguns critérios estabelecidos pela lei processual penal italiana, como esclarece Walter Barbosa Bittar:

[...] a) em primeiro lugar, deve-se verificar a credibilidade do declarante através de dados como sua personalidade, seu passado, sua relação com os acusados, o motivo da sua colaboração; b) posteriormente, analisa-se a confiabilidade intrínseca ou genérica da declaração, auferida da sua seriedade, precisão, coerência, constância e espontaneidade; c) por último, valora-se a

---

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 15-18.

<sup>10</sup> *Ibidem*, p. 5.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 18-19.

existência e consistência das declarações com o confronto das demais provas, ou seja, atesta-se a confiabilidade extrínseca ou específica da declaração<sup>12</sup>.

Ao comparar-se a legislação brasileira com a italiana, verifica-se que a lei pátria não avançou tanto como a sua antecessora, que, conforme explica o autor citado, fixou critérios claros para mensurar o valor das declarações do delator. A legislação brasileira, por sua vez, estabelece apenas que as declarações obtidas por meio da delação premiada não poderão servir, por si só, para amparar uma sentença penal condenatória.

É relevante, neste ponto, esclarecer que a previsão legal relacionada ao valor probatório da delação premiada foi prevista, como se verá adiante, apenas na Lei nº 12.850/13. Antes do advento do referido diploma legal, não se tinha, na letra fria da lei, qualquer dispositivo que expressamente cuidasse da matéria, tendo sido tal tarefa delegada à doutrina e jurisprudência pátrias.

Feitas tais considerações, cabe, ademais, apontar que, em outras questões relacionadas à delação premiada, a lei brasileira expressamente divergiu do modelo italiano. A título ilustrativo, pode ser citada a previsão de renúncia ao direito ao silêncio contida no artigo 4º, § 14º, da Lei nº 12.850/13.

Diferentemente da lei italiana, que, segundo Walter Barbosa Bittar, permite ao delator “*não repetir no debate as declarações anteriormente prestadas no que se refere a crimes pelos quais também lhe são imputados*”<sup>13</sup>, a legislação pátria condicionou a utilização dos benefícios à renúncia de tal direito, expressamente mencionando que o delator deverá prestar o compromisso de dizer a verdade (v. 4º, § 14º, da Lei nº 12.850/13).

A opção brasileira, considerando-se a finalidade da introdução do mecanismo da delação premiada no ordenamento jurídico, parece ser a mais acertada. No caso do Brasil, evita-se qualquer equiparação do delator à figura da testemunha, como ocorre na Itália, o que poderia dar ensejo a alegações de incompatibilidade entre a função judicial conferida à testemunha e a motivação das declarações prestadas pelo delator, as quais, logicamente, estão permeadas pelo intuito de obtenção de benefícios.

---

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 19.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 23.

Contudo, embora existam tais distinções entre uma legislação e outra, é evidente que o pioneirismo italiano nessa matéria possui enorme valor, não só para fins de interpretação da regulamentação trazida pela legislação brasileira, como para a compreensão exata da finalidade da introdução do instituto no ordenamento jurídico, visando ao seu correto manejo na realidade pátria.

### **1.2.2 A experiência espanhola**

A introdução da delação premiada na legislação espanhola, ainda que também tenha sido motivada pelo crescente terrorismo no país, deu-se em época mais recente, mais exatamente ao final da década de 1980.

Segundo Walter Barbosa Bittar, o surgimento do mecanismo, que deu-se também com o objetivo de disponibilizar aos operadores do direito instrumentos que facilitassem o combate ao terrorismo, ocorreu no ano de 1988, através da promulgação da Lei Orgânica nº 3, de 25 de maio. Após a entrada em vigor da referida lei, inaugurou-se a figura do prêmio para os participantes do crime de terrorismo que colaborassem com a justiça<sup>14</sup>.

Trata-se de instrumento que, em linhas gerais, seguiu as características já vistas em relação ao modelo italiano, sendo, em muitos aspectos, semelhante ao que vige atualmente no Brasil.

Nessa linha, vale citar, a título ilustrativo, uma característica específica que evidencia a semelhança existente entre o tratamento dado pelo ordenamento pátrio à delação premiada e os dispositivos previstos na lei espanhola: do ponto de vista do valor probatório, assim como na Itália, fixou-se o entendimento de que, a despeito de se tratar de meio de prova, a delação premiada não é suficiente para afastar, de forma autônoma e independente, a presunção de inocência do delatado.

A respeito do tema, esclarece Walter Barbosa Bittar:

---

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 8.

Mesmo não existindo uma norma específica sobre a valoração das declarações do colaborador, é vasta a jurisprudência sobre a matéria, tanto no Tribunal Supremo, como no Tribunal Constitucional espanhol. Em primeiro lugar, cabe destacar que as informações, desde que observadas todas as garantias processuais, são reconhecidas como provas (ATC 280/1989, entre outras). No entanto, a presunção de inocência dos delatados não pode ser afastada pela simples declaração de um coautor, pois ainda é necessária a corroboração de outra prova, dado as circunstâncias externas a elas (STC 68/2002, entre outras)<sup>15</sup>.

Importante ressaltar, que, assim como no caso italiano, o ordenamento jurídico espanhol atribuiu às declarações do delator a natureza jurídica de meio de prova. Ou seja, mais uma vez, encontra-se no direito estrangeiro a caracterização da delação premiada como prova e, no entanto, a relativização de seu valor probatório diante das particularidades de tal instrumento jurídico.

### 1.2.3 A barganha norteamericana

A delação premiada, cuja regulamentação no Brasil, atualmente, remete, principalmente, aos dispositivos contidos na Lei nº 12.850/13, é instituto que se identifica em muitos aspectos, com os mecanismos previstos nos ordenamentos jurídicos dos países europeus integrantes do sistema da *civil law*.

Contudo, embora do ponto de vista técnico-legislativo exista claramente a influência europeia, é possível notar que a utilização da delação premiada no cotidiano brasileiro frequentemente vai além dos contornos traçados pela legislação pátria, inspirada nas experiências dos países europeus, e acaba aproximando-se de ideias intimamente ligadas ao modelo norteamericano, mais conhecido como o instituto da *plea bargaining*.

Trata-se a barganha, no entanto, de mecanismo bastante distinto do que se entende atualmente no Brasil por delação premiada, e que foi concebido visando-se, dentre outros objetivos, à busca contínua pela eficiência processual, um dos conhecidos pilares do direito processual estadunidense e que não necessariamente se coaduna com os princípios vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

---

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 10-11.

Nesse sentido, é importante frisar que, embora a celeridade processual integre as garantias decorrentes do primado do devido processo constitucional brasileiro, a prestação do provimento jurisdicional de maneira célere é sempre concebida do ponto de vista do réu e da garantia que somente será processado e condenado mediante um processo que respeite a ampla defesa e a dignidade do ser humano.

No caso norteamericano, no entanto, é comum que a busca pela eficiência esteja ligada a questões econômicas propriamente ditas<sup>16</sup>, sendo, portanto, incompatível a persecução de tal objetivo no processo penal pátrio, considerando-se os princípios processuais penais vigentes no Brasil.

Todavia, embora o sistema da *common law* e os instrumentos jurídicos nele vigentes estejam bastante distantes da realidade brasileira, é inegável que o contexto de alta performance do modelo americano de combate ao crime organizado exerce cada vez mais influência no Direito pátrio.

Nesse sentido, observa Vinicius Gomes de Vasconcellos:

[...] os ordenamentos de origem continental, pautados pela obrigatoriedade, estão adotando paulatinamente maiores espaços de exceção, em que se autoriza, em regra dentro de parâmetros legais definidos, casos de não obrigatoriedade da ação penal de natureza pública; e, 2) não há como afastar semelhantes clamores por celeridade e eficiência em ambos os cenários, de modo que a suposta necessidade é compartilhada argumentativamente na maioria, quiçá por todos sistemas jurídicos internacionalmente<sup>17</sup>.

Necessário, portanto, que sejam analisadas as algumas questões relacionadas ao instituto da barganha, existente no sistema norteamericano, a fim de traçar as diferenças e semelhanças existentes em relação ao direito premial brasileiro.

A primeira questão está relacionada ao princípio da oportunidade, vigente no sistema processual penal estadunidense. A respeito de tal princípio, esclarece Walter Barbosa Bittar:

---

<sup>16</sup> Nesse sentido: ROVEGNO, André. O sistema de provas no processo penal estadunidense. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de (Coord.). **Provas no processo penal**: estudo comparado. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 398.

<sup>17</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2015, p. 115.

Diametralmente oposto ao princípio da obrigatoriedade, encontra-se o princípio da oportunidade, da disponibilidade, ou da discricionariedade, que confere a quem cabe promover a ação penal certa parcela de liberdade para apreciar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo, podendo ainda arquivar o caso, mesmo quando as investigações apontem com certeza que o agente tenha delinquido, ou desistir da ação já proposta<sup>18</sup>.

Portanto, segundo o referido autor, o sistema processual penal estadunidense, diferentemente do processo penal brasileiro, não estabelece, necessariamente, a busca da verdade real como um objetivo obrigatório.

A barganha, que, repise-se, não é similar à delação premiada, não se presta, invariavelmente, a busca da verdade real, tendo como norte o ideal de alcance da decisão mais justa.

De acordo com a conveniência e oportunidade, buscar-se-á, no sistema processual estadunidense, encontrar, com os instrumentos que o operador do Direito lá dispõe, a melhor solução possível para o caso, do ponto de vista de sua eficiência, e não necessariamente priorizando-se a justiça.

Um segundo ponto a ser analisado é o valor probatório da palavra do agente nos casos em que se recorre ao instituto da barganha nos Estados Unidos. Como já apontado nos tópicos anteriores, uma das características marcantes da delação premiada no Brasil é a indispensabilidade de que o conjunto probatório corrobore o teor das declarações do delator, de modo que não se dispensa, no processo pátrio, o devido processo legal para a solução do caso concreto, ainda que se esteja lançando mão de um instituto como a delação premiada.

Esse não é, no entanto, o entendimento que guia a validação da palavra do agente que utiliza-se do instituto da *plea bargaining*. Sobre o mecanismo vigente no direito norteamericano, Walter Barbosa Bittar, discorrendo sobre as diferenças entre a experiência estadunidense e a brasileira, discorre:

Outra diferença encontra-se no entendimento de que o princípio do devido processo legal é direito ou garantia. Enquanto nos EUA a partir do momento em que o réu ‘confessa’ um crime, nenhuma outra diligência é adotada com o

---

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 25-26.

objetivo de confirmar a sua culpa, no Brasil, ela não possui força probatória absoluta. Para sua apreciação, o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo. Assim, se pode concluir que o “*due process of law*” no direito norte-americano é direito, que pode ser dispensado, enquanto no sistema brasileiro é garantia, devendo ser sempre observado.

São essas particularidades que permitem a realização de acordos entre Estado (Promotor) e acusado, com o objetivo de finalizar rapidamente um processo-crime instaurado<sup>19</sup>.

Ou seja, enquanto a barganha estadunidense busca um processo eficiente, priorizando uma solução rápida do conflito, a qual não necessariamente levará ao esclarecimento dos fatos, a delação premiada brasileira tem como verdadeiro objetivo o incremento do conjunto probatório em investigações relacionadas a crimes praticados por organizações criminosas, de difícil comprovação pelos meios tradicionais processuais penais e cuja não apuração e repressão é demasiado prejudicial à coletividade.

Nesse sentido, pode-se compreender a barganha pela literalidade da denominação de tal instituto: uma verdadeira negociação em que ambas as partes procuram, livremente, assegurar os seus interesses mais relevantes, os quais, por parte do Estado-negociador, não estarão limitados à obrigatoriedade da ação penal ou ao devido processo legal.

Evidente, pois, que a *plea bargaining* em muito se distancia dos ideais que levaram à introdução da delação premiada no Brasil.

A propósito, André Rovegno, ao discorrer sobre o instituto da barganha, traz importantes observações sobre seus contornos e as consequências de sua utilização:

De acordo com esta construção, que implica a imediata repulsa às ideias de obrigatoriedade de oferta da ação penal e de irrenunciabilidade diante daquela já iniciada, vigoram amplamente os princípios da discricionariedade e da eletividade.

Assim, na maioria dos casos, em cifra que chega a atingir os noventa por cento, a questão criminal é decidida sem que se chegue à fase de julgamento. O que se dá na prática é um acordo entre acusação e defesa, evitando que o processo seja levado a julgamento perante o Poder Judiciário. As partes se compõem, mediante concessões recíprocas, de tal forma que o acusado, afirmando-se culpado (*guilty plea*) ou desistindo de litigar, ante um prognóstico de condenação quase certa, ainda que não se afirmando culpado (*nolo contendere plea*), aceita uma composição com a acusação, concordando com a imposição de uma pena menos severa do que aquela que provavelmente viria a ser aplicada caso o fato fosse levado a julgamento.

---

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 26.

Esse sistema, embora produza o desafogo do sistema judiciário norte-americano, com indiscutível vantagem no campo da simplificação e da redução de gastos, é severamente criticado por muitos em razão de fazer com que o Ministério Público – que é chefiado por indivíduos que detêm como regra mandato eletivo – procure atuar efetivamente, levando a questão às últimas consequências, o que inclui o julgamento no tribunal, apenas naqueles casos de maior gravidade, optando por fazer acordos na imensa maioria dos casos que não gozam de apelo midiático<sup>20</sup>.

Aliás, a esse respeito, Walter Barbosa Bittar acrescenta, na análise que faz sobre o sistema processual penal estadunidense, que há na doutrina norteamericana quem sustente que, com a introdução da atuação dos advogados dentro do sistema adversarial<sup>21</sup>, os julgamentos por jurados nos Estados Unidos, que antes eram conduzidos por juízes de maneira rápida, começaram, a partir do século XIX, a se tornar mais complexos e demandar muito tempo para a sua conclusão, tornando-se impraticáveis. Tal panorama teria se tornado um incentivo à crescente adoção da prática negocial<sup>22</sup>.

No entanto, ainda que a delação premiada não tenha surgido no Brasil com tal intuito, não se pode negar, como alerta Vinicius Gomes de Vasconcellos<sup>23</sup>, que há cada vez mais espaços de oportunidade no direito processual penal brasileiro.

A previsão de possibilidade de não oferecimento de denúncia em alguns casos pela Lei nº 12.850/13 comprova tal assertiva. Da mesma forma, temos os efeitos gerados pelo acordo de leniência na esfera penal, previstos na Lei nº 12.529/11.

Cabe observar, como se demonstrará adiante, que, no entanto, não se trata de hipótese em que se identifica o princípio da oportunidade. São, na realidade, previsões legais, guiadas por questões de política criminal, em que o legislador possibilitou, diante do benefício das provas obtidas, deixar-se de punir criminalmente o cidadão.

---

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 398-399.

<sup>21</sup> Trata-se o sistema adversarial de um sistema que deve “*se estruturar com destaque na atuação antagônica das partes (o que implica um papel mais retraído para o julgador). Estabelece-se como que um ‘jogo’ entre as partes, ambas procurando a vitória. Desse embate – visto como semelhante àquele que se dá nas atividades esportivas – surge a justiça, como natural consequência. Daí que existe a rotulação desse mesmo sistema como a Sporting theory of Justice, que, numa tradução livre, poderia ser referida como Teoria esportiva da Justiça. O sistema adversary está na essência do processo penal estadunidense, sendo, sem dúvida, uma de suas características mais significativas*”. ROVEGNO, André. O sistema de provas no processo penal estadunidense. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de (Coord.). **Provas no processo penal**: estudo comparado. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 399.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 27.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 115-117.

Contudo, há requisitos legais previstos que, se preenchidos, demandam ao Ministério Público que não mova o aparato estatal para tal finalidade, não cabendo ao órgão acusatório decidir, discricionariamente, quando isto deverá ocorrer.

Não obstante, ainda que não se dê de forma deliberada, é evidente que há uma influência do conceito de oportunidade e do ideal de eficiência presentes no sistema norteamericano no direito premial brasileiro.

## **2 A delação premiada no Brasil**

Feitas breves considerações a respeito do surgimento histórico da delação premiada e de suas características nos ordenamentos jurídicos estrangeiros que mais exerceram influência na criação, desenvolvimento e utilização deste instituto atualmente no Brasil, passaremos agora a discorrer sobre as suas origens em nossa legislação.

Neste capítulo, serão abordados o surgimento e a evolução legislativa da delação premiada. Também será analisada a evolução do conceito do instituto estudado, que sofreu diversas modificações até a sua ampla regulamentação após o advento da Lei nº 12.850/13.

Ao final, serão identificadas as principais características da delação premiada, a partir das quais será possível identificar, tanto do ponto de vista material, quanto no aspecto formal, a natureza jurídica do instituto.

Por fim, será feita uma análise, à luz das características e da natureza jurídica da delação premiada, no tocante ao valor probatório das declarações dadas por agentes que optam pela utilização deste instrumento.

### **2.1 A delação nas Ordenações Filipinas e a Lei de Crimes Hediondos**

Muitos estudos apontam que a delação premiada surgiu no Brasil não com o advento da Lei dos Crimes Hediondos, na década de 1990, mas por ocasião da vigência das Ordenações Filipinas, entre os séculos XVII e XIX. Nesse sentido, Marco Antonio de Barros esclarece que,

no período do Brasil Colônia, já existia a previsão de concessão de perdão aos que contribuíssem para a prisão de malfeitores:

Não se cuida de um instituto absolutamente inovador, pois o nosso Direito anterior conheceu o sistema no tempo da aplicação das chamadas Ordenações Filipinas – que vigoraram por mais de seis séculos, no período do Brasil Colônia –, mediante o qual era concedido perdão aos malfeitores que colaborassem com a prisão de outros<sup>24</sup>.

Assim também se posiciona Walter Barbosa Bittar:

A história legislativa penal no Brasil permite a conclusão de que a previsão legal da delação premiada remonta às Ordenações Filipinas (11.jan.1603, que é o início da vigência, até 16.dez.1830, com a sanção do Código Criminal do Império), onde já havia a possibilidade do perdão para alguns casos de delação, de conspiração, ou conjuração, e de revelações que propiciassem a prisão de terceiros envolvidos com crimes que resultassem provados, funcionando a delação como causa de exculpação<sup>25</sup>.

Ana Luiza Almeida Ferro, por sua vez, indica expressamente, ao examinar a legislação em questão, os dois dispositivos em que pode ser encontrada a previsão legal de concessão de prêmios àquele que colaborar com a Justiça:

Como ponto germinal do instituto em estudo, o referido diploma legal traz dois dispositivos a ele atinentes, ambos no Livro Quinto. O primeiro, no Título VI (Do crime de Lesa Majestade), número 12, cuida do perdão que se deve conferir ao participante e delator do crime de lesa majestade, e, caso não se coloque como principal organizador da empreitada criminosa, se lhe faria acrescida recompensa. E, na hipótese de outrem já haver descoberto o delito, inútil será a delação pelo autor, porquanto o rei já dele teria conhecimento ou teria condições de obtê-lo.

[...]

A segunda previsão de colaboração do agente criminoso se encontra no Título CXVI, pelo qual se aplica o perdão das penas a serem aplicadas ao delator, se disser da participação de outrem com quem se associou na empreitada para crimes especificados na norma. Caso o delator não seja participante do crime delatado, o benefício não deixa de alcançá-lo, ainda como perdão de reprimenda, desde que o delito por ele cometido não ultrapasse em gravidade o delatado. Avança a norma ao prever pagamento em pecúnia àquele que possibilitar a prisão e provar a responsabilidade criminal do salteador de caminhos<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 278.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 89.

<sup>26</sup> FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada**: comentários à lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. Curitiba: Juruá, 2014, p. 71-72.

Vê-se, portanto, que já no Brasil Colônia, previa a legislação, à época vigente, o perdão do partícipe pela delação.

Porém, tal instituto deixou de existir no ordenamento jurídico pátrio com a entrada em vigor do Código Criminal do Império, a partir de 1830.

Na atualidade, a reintrodução da delação premiada se deu a partir da década de 1990, por meio da Lei dos Crimes Hediondos.

Segundo Walter Barbosa Bittar, a opção do legislador de adotar o instituto naquele momento baseou-se no fato de ter íntima ligação “*com a criminalidade contemporânea, em especial, com o que se pretende classificar como a prática de crimes em larga escala, [...] voltada para a tutela de bens jurídicos difusos e coletivos*”<sup>27</sup>.

Entretanto, após a entrada em vigor da Lei nº 8.072/90, muitos outros diplomas legais trouxeram novas hipóteses de delação ou, ainda, a regulamentação do instituto, consolidando-o na legislação brasileira.

No ano de 2013, com a entrada em vigor da nova Lei do Crime Organizado, a matéria foi, finalmente, regulamentada de maneira ampla.

## **2.2. A evolução legislativa do instituto**

A delação premiada é fruto de uma longa evolução, pautada pela promulgação de diversos diplomas legais que, ao longo da década de 1990 e dos anos 2000, trataram, de maneira individualizada, o instituto.

Ainda que, com o advento da Lei nº 12.850/13, o mecanismo da delação premiada tenha sido, principalmente quanto ao procedimento para a sua utilização, amplamente regulamento, há diversas hipóteses específicas de aplicação do instrumento na legislação brasileira, que trazem, cada uma, algumas particularidades.

---

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 89-90.

Assim, é oportuno discorrer brevemente a respeito da evolução legislativa da delação premiada no ordenamento jurídico pátrio, sem a pretensão de analisar cada lei detalhadamente, tendo em vista a considerável quantidade de diplomas que tratam do tema e os mais variados aspectos que, de certo modo, auxiliaram na construção do modelo de delação premiada trazido na nova Lei.

### **2.2.1 Lei nº 8.072/90**

A Lei nº 8.072/90, também conhecida como Lei dos Crimes Hediondos, foi o diploma legal que inseriu no Código Penal brasileiro atualmente vigente a primeira previsão de delação premiada.

De acordo com o artigo 7º da Lei nº 8.072/90, que acresceu o § 4º ao artigo 159 do Código Penal, referente ao tipo penal da extorsão mediante sequestro, passou-se a existir a possibilidade de redução da pena, de um a dois terços, nos casos em que, cometido o delito por quadrilha ou bando, apresentasse o coautor denúncia da prática criminosa que facilitasse à autoridade a liberação do sequestrado.

Para a concessão do benefício, exigia-se a confissão e a colaboração para a liberação da vítima, inexistindo a necessidade de identificação dos demais autores do crime ou, ainda, a colaboração durante a investigação. O objetivo do instituto era salvaguardar a integridade física da vítima.

O dispositivo em questão, no entanto, não trazia maiores detalhes a respeito do benefício, que foi introduzido ao ordenamento com uma aplicação bastante restrita: apenas para os crimes de extorsão mediante sequestro praticados por quadrilha ou bando e somente visando à liberação da vítima.

Posteriormente, por meio da Lei nº 9.269/96, o § 4º do artigo 159 do Código Penal foi modificado para deixar de exigir a presença da quadrilha ou bando, bastando, para a aplicação da redução de pena, o concurso de agentes. Esta é a redução atual do dispositivo no Código Penal.

A Lei dos Crimes Hediondos previu, ainda, no artigo 8º, em relação ao crime de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal), que “*O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços*”.

Nesta hipótese, trata-se de uma aplicação mais ampla do benefício, mas ainda restrita a um tipo penal específico. Aquele que, participando da prática criminosa, denunciar a quadrilha ou bando, auxiliando a autoridade no seu desmantelamento, terá igualmente a sua pena reduzida de um a dois terços.

Novamente, exige-se a confissão e, no caso do artigo 8º, a colaboração para o desmantelamento da associação.

### **2.2.2 Lei nº 9.034/95**

A antiga lei que tratava das organizações criminosas, promulgada no ano de 1995, trouxe, em seu artigo 6º, a previsão de que, “*Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria*”.

Seguiram-se à Lei nº 9.034/95 diversas outras leis, as quais, no decorrer da segunda metade da década de 1990 e início dos anos 2000, acabaram por gerar uma superprodução legislativa, desordenada e conflitante entre si, mas que fez transparecer a evidente vontade do legislador de se utilizar da delação premiada na persecução penal. O efetivo uso do instituto no Brasil, no entanto, tornou-se relevante apenas na segunda metade da década de 2000.

Ainda que o referido diploma legal tenha enfrentado diversas dificuldades em sua aplicação prática, principalmente pela ausência de definição do tipo legal do crime de organização criminosa, e esteja atualmente revogado pela Lei nº 12.850/13, não podemos deixar de mencioná-lo, pelas inovações que trouxe na aplicação da delação premiada no Brasil.

A Lei nº 9.034/95 acrescentou ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de concessão do benefício de redução da pena de um a dois terços nos casos em que, cometidos

crimes por organizações criminosas, o agente colaborasse de forma espontânea, revelando a autoria criminosa e auxiliando no esclarecimento das infrações penais.

Além da ampliação mencionada, estipulou o legislador que a colaboração do delator deveria ser espontânea, e não voluntária, como se entende atualmente, além de, necessariamente, revelar a identidade dos coautores do crime e auxiliar na elucidação da prática delituosa.

Portanto, a despeito de ser uma lei pouco aplicável na prática, trouxe diversos critérios concretos que até então não eram previstos pela legislação para a concessão do benefício.

### **2.2.3 Lei nº 9.080/95**

Pouco tempo após a edição da antiga Lei das Organizações Criminosas, promulgou-se a Lei nº 9.080/95, a qual ampliou as hipóteses de delação premiada no Brasil, incluindo-se, no rol dos crimes que permitiriam tal benefício, os delitos contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem tributária, contra a ordem econômica e contra as relações de consumo.

O diploma legal em questão, portanto, representou expressivo avanço no alargamento da delação premiada no ordenamento jurídico pátrio. Até então, poderiam pleitear a redução de pena apenas os coautores em crimes de extorsão mediante sequestro praticada por quadrilha ou bando, crime de quadrilha ou bando e em crimes praticados por organizações criminosas. Esta última hipótese, no entanto, tinha limitações de ordem prática.

A Lei nº 9.080/95, por sua vez, possibilitou a delação premiada não só quando os crimes por ela abrangidos (delitos contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem tributária, contra a ordem econômica e contra as relações de consumo) fossem cometidos por quadrilha, mas também quando houvesse mero concurso de agentes.

Nesse sentido, foi incluído, no artigo 25 da Lei nº 7.492/86, o § 2º, que trouxe a possibilidade de redução de pena do coautor ou partícipe que revelasse, “*através de confissão espontânea [...] à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa*”.

Da mesma forma, acrescentou-se, ao artigo 16 da Lei nº 8.137/90, o parágrafo único, com a mesma redação do dispositivo do artigo 25, § 2º, da Lei nº 7.492/86.

É importante destacar que, mais uma vez, exigiu o legislador pátrio a espontaneidade da confissão para a concessão do benefício.

Trata-se, todavia, de requisito que limita em muito a aplicação do instituto, tendo em vista que, nas situações em que se lança mão da delação premiada, dificilmente haverá uma denúncia<sup>28</sup> espontânea, pelas próprias características de confidencialidade dos crimes que são cometidos em concurso ou, mais ainda, por quadrilhas ou organizações criminosas.

Vale apontar que, como se verá adiante, a espontaneidade não se confunde com o caráter voluntário atualmente exigido pela lei, por parte do delator.

Há de se ressaltar, outrossim, que o termo “trama delituosa” é demasiado vago representa verdadeiro retrocesso em relação aos critérios objetivos trazidos na Lei nº 9.034/95, anteriormente promulgada.

#### **2.2.4 Lei nº 9.613/98**

Em 1998, foi promulgada a Lei de Lavagem de Dinheiro, que introduziu em nosso ordenamento o delito de “*Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal*”, infração cuja natureza está intimamente ligada à atuação da criminalidade organizada.

Era de se esperar, portanto, que o legislador também desejasse ser possível a aplicação de benefícios àqueles que colaborassem com a investigação nos casos de crimes de lavagem de dinheiro.

Assim, dispunha a mencionada lei, em seu artigo 1º, § 5º, que caberia a redução de pena de um a dois terços ao autor, coautor ou partícipe que colaborasse “*espontaneamente com as*

---

<sup>28</sup> Nota de esclarecimento: aqui não se utiliza o termo “denúncia” em seu sentido técnico processual penal de peça acusatória. Trata-se de hipótese de revelação de informação até então desconhecida.

*autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”.*

Mas não se limitou o legislador à inclusão, no rol de crimes passíveis de redução da pena pela delação, a lavagem de dinheiro.

Além prever o benefício da redução, agora para esta modalidade criminosa, possibilitou-se que fosse aplicado ao delator o cumprimento da pena em regime aberto, independentemente do montante fixado na sentença, ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou, ainda, o perdão judicial.

Trata-se, assim, de relevante mudança do parâmetro anteriormente estabelecido na legislação, cuja motivação evidentemente estava ligada ao intuito do legislador de tornar cada vez mais atrativa a utilização do instituto.

No caso da Lei de Lavagem, a colaboração poderia se dar ou com o auxílio na apuração do crime, com indicação de autoria, ou na localização dos bens, direitos e valores relacionados ao delito.

Nessa segunda hipótese, também é possível identificar uma inovação do legislador, a qual se explica pelo caráter eminentemente patrimonial da lavagem de capitais. Assim, tanto quanto elucidar a trama delituosa, é de interesse, no caso desta modalidade criminosa, de cunho econômico, a recuperação do produto ou proveito do crime.

O atrativo do delito de lavagem de capitais é a lucratividade da atividade criminosa. Com a previsão de recuperação dos valores, acaba-se focando justamente neste aspecto particular de tal crime.

A lei em comento, no entanto, foi, posteriormente, alterada com a promulgação da Lei nº 12.683/12, passando a ter a seguinte redação:

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando

esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Ainda que tenha modificado a redação do § 5º, a Lei nº 12.683/12 não trouxe grandes mudanças em seu conteúdo, que permanece vigente.

### **2.2.5 Lei nº 9.807/99**

A Lei de Proteção à Vítima e à Testemunha foi promulgada em 1999 e estabeleceu normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

O referido diploma legal, diferentemente das leis já citadas, trouxe, ainda, uma inédita regulamentação do procedimento da delação premiada, além ampliar a possibilidade de aplicação do benefício a todo e qualquer crime.

Dispõe o artigo 13 da Lei nº 9.807/99:

Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Como pode-se perceber da leitura do referido artigo, o dispositivo previu uma série de particulares relacionadas ao procedimento da delação premiada.

Inicialmente, deve-se apontar que, de acordo com a lei em questão, a concessão do benefício decorrente da utilização do instituto poderia ser requerida pelas partes ou poderia ocorrer de ofício, a partir de iniciativa do juiz.

Previu-se, ainda, a necessidade de considerar-se, para a concessão do benefício, a personalidade do delator e todas as circunstâncias relacionadas ao fato criminoso, além de

necessariamente ter que resultar da delação a identificação dos demais agentes criminosos, a localização e preservação da integridade física da vítima e a recuperação do produto do crime.

Por outro lado, é importante observar que, diferentemente das leis anteriores, a Lei nº 9.807/99 deixou de adotar a expressão “espontânea” e passou a exigir apenas que a delação se desse por ato voluntário do agente o que, como visto, facilitou em muito a utilização do instituto.

É importante observar que o benefício do perdão judicial diz respeito, exclusivamente, aos casos em que a delação premiada é feita com réus primários. Em qualquer outra hipótese, limitou-se a lei em questão em prever a possibilidade, em seu artigo 14, de redução da pena, de um a dois terços:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Por fim, o artigo 15 estipula diversas medidas de segurança, até então não previstas na legislação, visando à garantia da integridade física do delator, dentro do contexto da periculosidade relacionada ao crime organizado:

Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º - Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º - Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no artigo 8º desta Lei.

§ 3º - No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

Certamente, conforme se observa dos dispositivos contidos na lei em comento, deu-se à delação premiada uma amplitude até então inexistente. Mas não é somente nesse aspecto que a Lei nº 9.807/99 inovou.

A previsão de medidas que visam assegurar a segurança do delator, bem como de benefícios que vão além da mera redução de pena, são algo bastante benéfico. Isto porque a fragilidade que ostentava a delação premiada prevista nas leis anteriormente promulgadas era um fator desencorajador da adoção do instituto pelos operadores do Direito.

### **2.2.6 Lei nº 10.149/00**

A Lei nº 10.149/00 introduziu na Lei nº 8.884/94, que tratava da prevenção e repressão de infrações à ordem econômica, antes de ter quase todos os seus dispositivos revogados pela Lei nº 12.529/11, a possibilidade de celebração de acordo de leniência.

Trata-se de instituto relacionado às infrações administrativas, mas com efeitos na punibilidade criminal dos agentes, de modo que o acordo de leniência também pode ser considerado uma espécie de delação premiada.

Anna Carolina Pereira Cesarino Faraco Lamy ressalta a relevância da delação premiada, no formato do acordo de leniência, para o combate aos crimes de cartel:

Pontualmente, o instituto [delação premiada] se tornou importante com o crescimento dos crimes praticados por organizações criminosas e com caráter sigiloso entre seus membros, caso específico do cartel. Para a conduta cartelizadora, é imprescindível a pluralidade de empresários de um mesmo ramo que tenham acordo efetuado entre si no sentido de fraudar a livre iniciativa, sendo que todas as tratativas para a manutenção do ilícito, em se tratando de crime continuado, são, em regra, feitas na clandestinidade. Este aspecto, manutenção do ilícito e suas tratativas, originou a formulação da ideia do Acordo de Leniência implementado, inicialmente, nos Estados Unidos e se espalhando pelo mundo<sup>29</sup>.

No caso da Lei nº 8.884/94, o artigo 35-B previa a necessidade de celebração de um acordo formal com a União, por meio da Secretária de Direito Econômico, no qual a pessoa física ou jurídica que fosse autora da infração se comprometeria a colaborar efetivamente com a investigação e o processo administrativo. Da colaboração, deveria resultar a identificação dos

---

<sup>29</sup> LAMY, Anna Carolina Pereira Cesarino Faraco. **Reflexos do acordo de leniência no processo penal: a implementação do instituto ao direito penal econômico brasileiro e a necessária adaptação ao regramento constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 35.

demais coautores da infração, bem como a obtenção de informações e documentos comprobatórios da infração (incisos I e II).

Além de tais requisitos, estipulava a lei em comento que as pessoas físicas ou jurídicas que estivessem “à frente da conduta” não poderiam celebrar o acordo (§ 1º), bem como que, para que fosse possível conceder-se o benefício:

- I - a empresa ou pessoa física seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;
- II - a empresa ou pessoa física cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;
- III - a SDE não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física quando da propositura do acordo; e
- IV - a empresa ou pessoa física confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Veja-se que o legislador avançou bastante no detalhamento da delimitação da aplicação dos benefícios. Nesse sentido, observa Walter Barbosa Bittar:

Outra surpresa é que o legislador, nesta Lei, ainda que não tenha determinado as regras específicas para a celebração do acordo, esmerou-se na tentativa de especificar os limites, sanções, deveres, obrigações, requisitos e graduações pertinentes aos benefícios legais, ao contrário da previsão em leis anteriores, onde só houve preocupação com a previsão do beneplácito, introduzido por força de norma material penal, conforme já assinalado nos itens anteriores<sup>30</sup>.

Presentes todos esses pressupostos, seria aplicável, no caso dos crimes contra a ordem econômica tipificados na Lei nº 8.137/90, com o cumprimento do acordo, a extinção da punibilidade na esfera penal, nos termos do artigo 35-C, parágrafo único, da Lei nº 8.884/90.

Segundo Walter Barbosa Bittar, é “*induidoso que restou introduzido, novamente, em nosso ordenamento jurídico, outra causa extintiva de punibilidade [...] nas hipóteses dos crimes previstos nos artigos 4º, 5º e 6º, da Lei 8.137/90*”<sup>31</sup>.

---

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 154.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 154.

O referido artigo ainda previa que, com a celebração do acordo, ficaria suspenso o prazo prescricional, não sendo possível oferecer denúncia na esfera penal, ainda que não se tratasse de acordo firmado com o titular da ação penal, no caso, o Ministério Público, mas, sim, com a Secretaria de Direito Econômico.

Sobre esse outro aspecto inovador da lei, comenta Walter Barbosa Bittar:

A novidade é que, ao invés da criação de um benefício legal por meio de uma legislação criminal, como fez nas vezes anteriores, o legislador introduziu, ao lado de uma série de benefícios pertinentes às sanções meramente administrativas, duas benesses legais de ordem processual penal e penal, para aqueles que colaborassem na identificação dos demais coautores e obtivessem informações e documentos que comprovassem o ilícito administrativo, respectivamente: suspensão do prazo prescricional (com impedimento de oferecimento de denúncia) e extinção da punibilidade<sup>32</sup>.

Por fim, há de se reiterar que a Lei nº 12.529/11 revogou quase em sua totalidade a Lei nº 8.884/94.

Os dispositivos relacionados ao acordo de leniência foram todos revogados pela nova lei, a qual, no entanto, manteve o instituto vigente atualmente.

Em seu artigo 86, a Lei nº 12.529/11 prevê a celebração de acordo de leniência entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), por intermédio de sua Superintendência-Geral, e as “*pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo*”.

Assim como na lei anterior, há a previsão de que, do acordo celebrado, deverá resultar a identificação dos demais coautores da infração, bem como a obtenção de informações e documentos comprobatórios da infração (incisos I e II).

Já quanto aos requisitos para a obtenção do benefício, houve uma pequena alteração no que diz respeito aos acordos celebrados com pessoas físicas: pela regra atualmente vigente, não

---

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 153.

é necessário que a pessoa física seja a primeira a celebrar o acordo para que ela tenha direito aos benefícios (§ 2º).

Atendidas as exigências e celebrado o acordo, assim como na lei anterior, será suspenso o prazo prescricional, estando o Estado impedido do oferecimento de denúncia na esfera criminal (artigo 87).

Com o cumprimento do acordo, nos termos do parágrafo único, por sua vez, haverá a automática extinção da punibilidade “*Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 [...] Código Penal*”.

O legislador, portanto, ampliou a abrangência do benefício decorrente do acordo de leniência, que atualmente se estende não só aos crimes relacionados à prática de cartel, como também aos tipificados na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e ao crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal).

Tal ampliação justifica-se pela constante conexão encontrada na prática entre os crimes licitatórios e de associação criminosa<sup>33</sup> e o crime de cartel.

### **2.2.7 Lei nº 10.409/02**

No ano de 2002 foi promulgada a Lei nº 10.409/02, que tratava da “*prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica*”. Esta lei vigorou até 2006, quando surgiu a Lei de Drogas atualmente vigente (Lei nº 11.343/06).

No entanto, ainda que tenha sido revogada em 2006, é importante mencionar a Lei nº 10.409/02, uma vez que também previu, em seus dispositivos, benefícios decorrentes de delação premiada.

---

<sup>33</sup> Nota de esclarecimento: por ocasião da promulgação da Lei 12.529/11, ainda não havia sido tipificado o crime de organização criminosa em nosso ordenamento jurídico.

No artigo 32, § 2º, estipulava a antiga Lei de Drogas que um acordo entre o Ministério Público e o indiciado, que, espontaneamente, revelasse "*a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça*", poderia gerar o sobrestamento do processo ou a redução de pena do agente.

Já o § 3º estipulava que, no caso de a revelação ser posterior ao oferecimento da denúncia, poderia ocorrer, por proposta do Ministério Público, a redução da pena do delator, de um sexto a dois terços.

Contudo, ainda que a Lei nº 10.409/02 permitisse diversas modalidades de colaboração alternativas para a concessão do benefício, trata-se de diploma legal que retrocedeu em relação à Lei nº 9/807/99.

Ao utilizar-se da expressão "espontaneamente", quando já havia o ordenamento pátrio fixado que a delação deveria ser voluntária, ou seja, livre de coação, mas não necessariamente espontânea, o legislador retomou, no caso da antiga Lei de Drogas, a ideia que necessariamente a iniciativa deveria partir do agente.

Por outro lado, não se pode deixar de ressaltar que havia, na Lei nº 10.409/02, a previsão do sobrestamento do processo, algo que, nas leis especiais criminais, certamente foi uma inovação.

Tal benefício, entretanto, não foi mantido pela Lei nº 11.343/06, que mencionou, em seu artigo 41, apenas a possibilidade de reduzir-se a pena de um a dois terços, caso o indiciado ou acusado colabore "*voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime*".

Ainda que a nova lei tenha corrigido o equívoco da anterior e tenha exigido a voluntariedade, ao retirar a possibilidade de sobrestamento da ação penal, evidentemente retrocedeu quanto aos benefícios da delação premiada.

### 2.2.8 Lei nº 12.850/13

A Lei nº 12.850/13, mais conhecida como Lei das Organizações Criminosas, foi um marco na evolução da delação premiada no Brasil.

Introduzida em nosso ordenamento para regulamentar o tratamento dado ao crime organizado, a lei em questão revogou a Lei nº 9.034/95 e trouxe a definição legal de organização criminosa e do tipo penal a relacionado, além de dispor sobre investigação criminal, meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e procedimento criminal.

Dentro dos meios de obtenção de prova previstos pela lei para auxiliar no combate ao crime organizado, foi inserida uma seção específica para tratar da possibilidade de se firmar acordo de delação premiada.

Neste ponto, é importante fazer uma breve observação sobre a terminologia utilizada na Lei nº 12.850/13, que denomina “colaboração premiada” o instituto abordado no presente trabalho acadêmico.

No entanto, embora existam estudiosos que sustentem haver diferenças entre a colaboração premiada e a delação premiada, tratam-se apenas de distinções terminológicas. O instituto em questão pressupõe uma colaboração por parte do agente confesso, que terá como contrapartida um prêmio.

Assim, seja nas hipóteses de delação premiada previstas nas diversas leis anteriores, seja na colaboração premiada trata na Lei nº 12.850/13, haverá necessariamente uma atitude de auxílio por parte do beneficiário nas investigações e no processo, nas diversas maneiras previstas pelo legislador.

Com a promulgação da Lei nº 12.850/13, possibilitou-se que a delação, agora instrumentalizada a partir de acordo formal entre o agente e o órgão acusatório, fosse amplamente utilizada nas investigações relacionadas ao crime organizado no Brasil.

A Lei nº 12.850/13 fez com que o instituto da delação premiada se tornasse um instrumento mais seguro para o agente, que não se vê mais na posição vulnerável de antes, pois

a lei garante que, no insucesso do acordo, as provas autoincriminatórias não poderão ser utilizadas para uma eventual condenação (artigo 4º, § 10º).

Por sua vez, o fato de a nova lei estabelecer um procedimento próprio para a celebração do acordo de delação também colabora para que o instituto seja visto como legítimo instrumento jurídico.

Por fim, os benefícios previstos na Lei nº 12.850/13 tornam a delação premiada algo bastante atrativo como estratégia de defesa, pois poderá garantir ao delator uma situação bastante benéfica do ponto de vista penal.

A colaboração prevista na lei consiste, não necessariamente de maneira cumulativa, no auxílio, por parte do delator, que confessa a prática criminosa, na identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (artigo 4º, incisos I a V).

O *caput* do artigo 4º, por sua vez, traz os possíveis benefícios aplicáveis ao delator que colaborar: perdão judicial, redução de até dois terços da pena privativa de liberdade e substituição por restritiva de direitos.

Para a sua aplicação, de acordo com o que dispõe o § 1º do mesmo artigo, deverá o juiz considerar “*a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração*”.

O § 4º do artigo 4º prevê, ainda, a possibilidade de não ser oferecida a denúncia nos casos em que o delator “*não for o líder da organização criminosa*” (inciso I) e “*for o primeiro a prestar efetiva colaboração*” (inciso II).

Há, por fim, a previsão, no parágrafo § 5º do artigo 4º, de benefício para aqueles que colaborarem após a sentença. Neste caso, a pena poderá ser reduzida até a metade ou terá o

delator o direito de progredir de regime, mesmo não estando presentes os requisitos exigidos para a progressão.

Ou seja, atualmente, considerando as disposições previstas na Lei das Organizações Criminosas, pode-se dizer que não há momento específico para ocorrer a delação premiada.

A colaboração do agente poderá ocorrer antes da investigação, durante a investigação (antes da ação penal), durante a ação penal (antes da sentença) e após a sentença.

Contudo, é importante observar que, dentro da lógica de que a atitude colaborativa do agente visa auxiliar as investigações para o desmantelamento da organização criminosa, quanto mais cedo ocorrer a delação premiada, em relação ao ajuizamento da ação penal, maior será a possibilidade de o agente colaborar com a investigação e com o processo e, conseqüentemente, de se beneficiar mediante a utilização deste instrumento.

Assim, é evidente que o legislador tenha previsto o benefício de não oferecimento da denúncia para aquele que, não sendo o líder, seja o primeiro a colaborar com a investigação. Por outro lado, utilizando-se de um critério gradativo, possibilitou, para o agente já condenado, a redução até a metade da pena ou progressão de regime no caso de colaboração.

O benefício, assim, é proporcional à efetividade que tiver a delação premiada para auxiliar na elucidação dos fatos.

Quanto ao procedimento para a celebração e execução do acordo de delação premiada, o legislador fixou diversas regras, que estão previstas no artigo 4º, §§ 6º a 13º.

O § 6º estipula as partes que poderão celebrar o acordo de delação premiada: autoridade policial, investigado ou acusado, defensor e representante do Ministério Público. No caso de acordo celebrado na fase investigatória, quando não for feito com o representante do Ministério Público, este deverá, necessariamente, se manifestar a respeito.

A regra prevista no § 6º visa garantir que o titular da ação penal atue no procedimento, tendo em vista que, no caso de ser negociado o benefício do não oferecimento de denúncia,

caberá apenas a ele decidir se estão presentes os requisitos necessários ao seu cabimento ou não.

Já o § 7º prevê a necessidade de homologação judicial do acordo de delação premiada. Trata-se de dispositivo de suma importância para a eficácia da delação premiada no Brasil, pois garante que o instrumento não será utilizado de maneira indevida, por exemplo, como forma de coagir o cidadão, desrespeitando-se os seus direitos constitucionais.

Por meio da homologação, o magistrado verificará a regularidade do acordo, o atendimento aos parâmetros legais, bem como se a delação premiada é voluntária, podendo se recusar a homologá-la caso um desses três requisitos não seja atendido (§ 8º).

Ademais, para garantir que o magistrado possa de fato verificar o preenchimento das exigências legais, a segunda parte do § 7º possibilita ao juiz a oitiva do delator, que poderá ocorrer sigilosamente. Com essas regras, conseguiu o legislador assegurar a legitimidade do instituto.

Outro momento em que o juiz é chamado a atuar é por ocasião da prolação da sentença. Segundo dispõe o § 11º, os termos do acordo e sua eficácia serão avaliados neste momento. Assim, poderá o julgador verificar se foram cumpridos os objetivos estipulados de modo a satisfazer as exigências legais, fixando o benefício que melhor se adequar ao caso.

O § 14º, por sua vez, consignou que aquele que se vê na posição de delator, renunciará ao seu direito ao silêncio e se sujeitará ao compromisso de dizer a verdade. Trata-se de dispositivo polêmico, que suscita muitos debates doutrinários.

Contudo, não se pode negar que a renúncia do direito ao silêncio e o compromisso de dizer a verdade são adequados à posição vantajosa em que é colocado o delator.

A respeito do disposto no § 14º, assevera Gilson Dipp que a renúncia ao silêncio é “*Fundamental para a validade da futura prova resultante da delação premiada*”<sup>34</sup>. No entanto,

---

<sup>34</sup> DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada**: uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP, 2015, p. 44.

o autor não deixa de ponderar que se trata de dispositivo polêmico e que, de certa forma, está em conflito com disposições constitucionais pátrias:

O *direito ao silêncio*, em princípio, assegura ao colaborador o direito de não revelar fatos, circunstâncias ou ocorrências que possam implicar em autoincriminação, o que a jurisprudência tem assentado como direito constitucional pétreo (art. 5º, LXIII c/c art. 60, § 4º, IV CF). A dúvida é saber se *no caso* da colaboração premiada o *afastamento* do direito de permanecer calado garantido pela Constituição (sem qualquer ressalva) pode ser exigido do colaborador. Mesmo *voluntária* a colaboração, parece exagerado despojá-la rasamente dessa garantia constitucional. É certo que se a lei assegura a delação premiada não poderia criar uma condição ou circunstância que frustrasse direito ou garantia constitucional, ou, obliquamente, negasse direito à delação, além do que, se existe o compromisso de dizer a verdade há justificação jurídica e técnica para impor ao colaborador a declaração da verdade integral sem obriga-lo a renunciar ao que a Constituição dá por irrenunciável. Nada obstante, revela-se difícil justificar o afastamento formal do *direito ao silêncio* vertente da mais acurada interpretação constitucional e resguardado por convenções internacionais subscritas pelo Brasil. Ainda quando se fizesse distinção entre o direito ao silêncio amparado constitucionalmente e o direito de não autoincriminar-se de extração lógica mas implícita e convencional (Pacto de San Jose), tal garantia haveria de prevalecer frente à lei e ao acordo, de modo que mesmo tendo a parte admitido deixar de silenciar não poderia a lei fazer exigir essa renúncia para condicionar a vantagem processual legítima. De idêntica feição é a cláusula que obriga o colaborador a renunciar ao *direito de ir a juízo*, pois essa exigência igualmente contraria preceito constitucional fundamental (art. 5º, XXXV c/c art. 60, § 4º, IV CF) tanto que na Petição 5.209 antes referida o Ministro Relator não homologou o acordo nessa parte<sup>35</sup>.

Já Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto entendem que, por estar em conflito com garantias relacionadas ao direito de defesa, a aplicação do dispositivo é limitada àqueles que não são réus no processo:

Tais cominações, em nosso entender, podem ser impostas somente àquele que não é réu no processo, porque não denunciado pelo Ministério Público, conforme previsto no § 4º acima. Ao réu que responde ao processo jamais poderia a lei infraconstitucional restringir-lhe o direito ao silêncio, obrigando-o, ainda, a dizer a verdade sob pena de configuração do crime de falso testemunho ou mesmo daquele previsto no art. 19 desta lei.

Trata-se de direito assegurado na Constituição (art. 5º, inc. LXIII), e no Código de Processo Penal (art. 186 do Código de Processo Penal), decorrente da cláusula do "nemo tenetur se detegere" que, dentre seus desdobramentos, se encontra aquele que garante ao réu o direito de não produzir prova contra si mesmo, daí podendo se valer do silêncio<sup>36</sup>.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 45-46.

<sup>36</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado**: comentários à nova lei sobre o crime organizado, Lei nº 12-850/2013, 2ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2014, p. 78.

Entretanto, justamente por receber um prêmio, ainda que tenha cometido um ilícito, é que se torna incompatível o objetivo de preservar o direito ao silêncio como viés da garantia de não autoincriminar-se.

Não se nega que é uma garantia constitucional, mas não se trata de algo indisponível. Se for para o benefício do agente, ele poderá priorizar o prêmio em detrimento do direito de não produzir provas contra si mesmo.

Pedro Henrique Demercian, ao tratar do tema, evidencia que a renúncia ao direito ao silêncio não implica no enfraquecimento do direito de defesa do delato, sendo a delação premiada, na realidade, uma vertente da ampla defesa:

É inegável, por fim, que o corréu delator abre mão do privilégio contra a autoincriminação. Isso não significa, entretanto, que esteja abdicando ao constitucional direito à autodefesa, que é exercido de maneira multifacetária, inclusive com a admissão de culpa para buscar atenuação da sanção ou a própria extinção da pena. Além disso, a delação premiada não é compulsória, depende de consenso, de convergência de vontades<sup>37</sup>.

Conclui-se, portanto, que ainda que não possa ser considerado uma testemunha, tendo em vista que toma parte na prática delituosa, o delator deverá comprometer-se a dizer a verdade, uma vez que não só receberá um prêmio por colaborar com a Justiça, como poderá gerar a incriminação de terceiros.

Seria contraditório com tamanha posição benéfica não se exigir do delator que se comprometesse com a verdade.

O § 15º, atendendo à indispensabilidade da defesa técnica já prevista em nosso ordenamento jurídico, previu expressamente que em todos os atos do acordo de delação premiada, o delator será assistido pelo defensor.

---

<sup>37</sup> DEMERCIAN, Pedro Henrique. Apontamentos sobre o crime organizado, a justiça consensual e o valor probatório das declarações do corréu colaborador. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coord.) **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 319.

Ainda que não seja algo unânime na doutrina, há quem defenda ser a delação premiada também um meio de defesa<sup>38</sup>, de modo que se justifica a presença do advogado a todo tempo para garantir que os direitos do delator sejam respeitados e que o seu interesse seja atendido.

Por fim, o § 16º, considerando a qualidade da pessoa que presta declarações, no caso, o delator, determinou, expressamente, que a sentença condenatória não poderá fundar-se exclusivamente no teor de seu depoimento.

Nesse caso, na mesma linha do que já prevê a legislação em relação à confissão, buscou-se assegurar, pela fragilidade de tal prova, tendo em vista o evidente interesse no desfecho da demanda que possui o declarante, que a sentença esteja fundada no conjunto probatório como um todo.

O artigo 5º traz os direitos do delator ligados à sua segurança pessoal (incisos I a VI), que não excluem, conforme expressamente prevê o inciso I, a aplicação das medidas de segurança existentes em legislação específica. Neste caso, buscou o legislador assegurar a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.807/99.

Já o artigo 6º delimita o conteúdo do acordo de delação premiada, que, como bem observado no *caput*, deverá ser formalizado por escrito. São essas formalidades que permitirão ao magistrado verificar a legalidade, regularidade e voluntariedade do acordo.

Por fim, o artigo 7º da Lei nº 12.850/13 impõe o sigilo da delação premiada. Trata-se de dispositivo que busca garantir não só a utilidade da delação na investigação e no processo, como também proteger a integridade física do delator.

Durante o procedimento de formalização do acordo, até a sua homologação judicial, o sigilo garantido é bastante rigoroso.

---

<sup>38</sup> Nesse sentido, sustenta David Teixeira de Azevedo ser a delação “*um excelente meio e um modo eficaz – muita vez o único – de exercício do direito de defesa, a ser com muita sensibilidade e extremo critério posicionado estrategicamente pelo advogado*”. Delação premiada e direito de defesa. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 22, nº 265, dezembro/2014.

Ainda que seja previsto na lei o acesso do defensor aos elementos de prova que digam respeito ao exercício de defesa, este deverá ser precedido de autorização judicial e não se aplicará às diligências em andamento (§ 2º). Trata-se, neste caso, de clara situação de contraditório diferido.

Diante do conflito existente entre a necessidade de garantir a eficácia da delação premiada e a necessidade de garantir o direito constitucional de ampla defesa, o legislador acabou por limitar, de maneira similar ao que ocorre com as provas cautelares, o acesso do defensor do delatado ao conteúdo do acordo de delação premiada.

Contudo, o defensor poderá, em momento posterior, contraditar toda e qualquer prova trazida à instrução criminal, tendo em vista que o sigilo deverá ser levantado com o recebimento da denúncia (§ 3º).

Por fim, é importante ressaltar que, na linha do que já ocorrera com a promulgação da Lei nº 9.807/99, entende-se que os dispositivos previstos na Lei nº 12.850/13, que regulamentam o procedimento do acordo de delação premiada, são aplicáveis, no que não conflitarem, a todos os casos previstos em nossa legislação no tocante à delação premiada, ainda que os benefícios previstos se restrinjam aos crimes por ela abrangidos.

Nesse sentido, Vinícius Gomes de Vasconcellos esclarece:

[...] embora o referido procedimento de colaboração premiada esteja previsto em legislação particular (para persecução de organizações criminosas), pensa-se que sua aplicação é cabível a qualquer espécie delitiva diante da lacuna legal em relação a tal ponto (pois anteriormente encontrava-se somente a previsão do mecanismo em sua esfera material, das consequências benéficas ao colaborador)<sup>39</sup>.

Semelhante é a interpretação de Gilson Dipp, que também se posiciona pela aplicabilidade da lei, no tocante ao procedimento nela previsto, aos demais casos de delação premiada:

---

<sup>39</sup> *Idem*. Colaboração premiada e não oferecimento da denúncia: o espaço de oportunidade do art. 4.º, § 4.º, da Lei 12.850/2013. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 23, nº 268, março/2015.

Em todas as hipóteses legais antes enumeradas de criminalidade organizada, por tal razão, deverá ser observada a oportunidade e alcance da colaboração e seus efeitos relativamente a cada qual dos delitos nelas previstos, mas, no que respeita ao procedimento de colaboração premiada deverá ser observado o rito próprio da lei nova, respectivamente os arts. 4º a 8º da Lei nº 12.850/2013 com incidência imediata no que respeita aos aspectos processuais e nos de caráter material para os delitos praticados sob sua vigência (i.é. de 19.09.2013 em diante).

Vale sublinhar essa circunstância, decisiva para a boa aplicação da lei nova. As normas de natureza processual ou procedimental incidem de imediato e aos processos em andamento, em qualquer estágio que se encontrem, daí por diante disciplinando-os. As regras que de qualquer forma impliquem em restrição ou supressão de direito, todavia, não podem retroagir sobre qualquer deles quando já realizado ou constituído, seja de ordem material ou processual uma vez completos e gerando seus efeitos regulares. É o que ressaí do disposto no art. 5º, XXXVI e XL (este, por extensão, no que respeita penalidades se mais graves).

De tudo pode ser extraída a *conclusão preliminar geral* de que a *delação* ou colaboração premiada, agora disciplinada pela lei nova, pode ser aplicada em todas as situações das leis anteriores, observados os seus respectivos pressupostos, para cada qual delito e regime de colaboração, mas tendo presente a disciplina da lei atual quando mais benéfica e mais compatível com os princípios constitucionais de ampla defesa, contraditório e devido processo legal<sup>40</sup>

Assim, pode-se dizer que, ainda que parem muitas questões, principalmente de cunho ético, quanto à utilização da delação premiada no Brasil, houve um considerável avanço na sua regularização em nosso ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 12.850/13.

### **2.3 O conceito de delação premiada**

A delação premiada, apesar de não ser um instituto novo em nossa legislação, é algo ainda pouco estudado pelos operadores do Direito no Brasil, considerando-se o número reduzido de obras doutrinárias e julgados que são encontrados sobre o tema.

Como visto, o advento a promulgação da nova lei contribuiu de maneira definitiva para a sistematização do tema, que antes era estudado com base nas leis esparsas existentes no ordenamento jurídico pátrio, bem como nas experiências estrangeiras.

Ao verificarmos as obras anteriores à modificação trazida pela Lei das Organizações Criminosas, é perceptível o caráter genérico das definições encontradas:

---

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 17-18.

[...] benefício que pode ser conferido a quem se disponha a prestar efetiva colaboração para o descobrimento da verdade<sup>41</sup>.

[...] confissão, por parte do imputado, da prática criminosa que é lhe irrogada, seja por ocasião da sua oitiva na fase policial ou do seu interrogatório judicial, seguida da atribuição de conduta criminosa a um terceiro, pouco importando se já identificado ou não pelos órgãos de persecução<sup>42</sup>.

[...] a conduta do participante que efetua “a admissão da própria responsabilidade por um ou mais delitos, acompanhada da ajuda proporcionada aos investigadores para o conhecimento do mundo criminal a que pertencia”<sup>43</sup>.

Da leitura de tais definições, percebe-se que não existia uma unanimidade na doutrina sobre o exato conceito de delação premiada. A título ilustrativo, podese citar a ausência de consenso quanto à obrigatoriedade da confissão para que esteja caracterizada a delação premiada.

Inexistia, outrossim, uma delimitação do conteúdo abrangido pela delação: se se resumia a uma colaboração com a investigação; se exigia a indicação de coautores; se havia necessidade de ineditismo nas informações prestadas pelos delatores.

Nesse sentido, o advento da Lei nº 12.850/13 avançou bastante na tarefa de conceituar o instituto, ainda que não tenha trazido respostas para todas as questões que continuam a surgir relacionadas ao tema.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, ao analisarem a regulamentação trazida pela nova lei, definiram a delação premiada como sendo “*a possibilidade que detém o autor do delito em obter o perdão judicial e a redução da pena (ou sua substituição), desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos em lei*”<sup>44</sup>.

Ana Luiza Almeida Ferro, Flávio Cardoso Pereira e Gustavo dos Reis Gazzola sustentam ser o instituto:

---

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 278.

<sup>42</sup> CARVALHO, Natália Oliveira de. **A Delação Premiada no Brasil**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 98.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 5.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 35.

[...] uma forma qualificada de delação na qual o investigado ou acusado que prestar informações, essa condição, sobre fato de terceiro recebe uma sanção positiva representada por um prêmio, cuja consequência se projeta na esfera penal como circunstância de redução de pena, perdão judicial<sup>45</sup>.

Avançam ainda os mencionados autores, ao qualificarem-na como:

[...] acordo, portanto negócio jurídico, estabelecido entre o acusado ou investigado e o Estado (as partes), em que aquele declara vontade (jurígena) de colaborar com a persecução penal por meio da prestação de informações sobre demais participantes, bem como sobre a infração penal que lhe é imputada (o objeto), com o propósito de beneficiar-se de extinção da punibilidade, resposta sancionatória mais branda ou do não ajuizamento de ação penal, o que se condiciona à afirmação de sua relevância probatória<sup>46</sup>.

Ulisses Augusto Pascolati Jr., por sua vez, a define como:

[...] efetiva e voluntária colaboração do agente na investigação criminal que propicie, de forma útil, e alternativa, a elucidação dos fatos, a identificação dos autores, coautores e partícipes, a revelação da estrutura hierárquica da organização, a prevenção de novas infrações penais, a recuperação total ou parcial do produto ou proveito do crime ou a localização de eventual vítima<sup>47</sup>.

Gilson Dipp, por fim, conceitua delação premiada nos seguintes termos:

[...] acordo (art. 4º, § 7º) entre acusação e defesa pelo qual o colaborador investigado se compromete a revelar, de modo voluntário e efetivo (art. 4º, caput), a identificação dos demais autores ou partícipes; os crimes respectivos; a estrutura hierárquica da organização; a recuperação do produto ou proveito das infrações; quando for o caso, a localização de eventual vítima e a prevenção de novos crimes<sup>48</sup>.

Do que se pode extrair das definições ora transcritas, há que se reconhecer que houve avanço na tarefa da doutrina de definir exatamente o que se entende por delação premiada. Contudo, ainda se verifica uma certa dificuldade em chegar-se a um conceito que abranja todas as suas particularidades do instituto.

---

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 98.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 109.

<sup>47</sup> PASCOLATI JR., Ulisses Augusto. Delação ou colaboração premiada e DIPO. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 22, nº 265, dezembro/2014.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 24-25.

A título exemplificativo, veja-se a confusão existente entre o acordo de delação premiada e delação premiada propriamente dita. Não são mecanismos que se confundem e, da mesma forma, não dependem um do outro para existir.

Ainda que se possa dizer que tal conclusão é evidente, muitos estudiosos misturam as duas construções jurídicas no momento de defini-las.

Entretanto, resta claro que é possível a celebração de acordo que, ao final, não tenha como desfecho a ocorrência da delação premiada. Da mesma forma, ainda que o agente não celebre acordo, se estiverem presentes as características do instituto, poderão ser pleiteados os benefícios a que tenha direito pela sua colaboração.

Por tais razões, sustenta-se que a delação premiada pode ser definida como conduta, não necessariamente espontânea, mas obrigatoriamente voluntária, do agente, que, cessando a prática delituosa e confessando-a, colabore com as autoridades nas investigações e no processo criminal, de maneira eficiente, visando à obtenção de benefícios na esfera processual e/ou penal como contrapartida.

## **2.4 Os requisitos do instituto**

Com base na definição de delação premiada adotada no presente trabalho, é possível apontar os requisitos necessários para que se verifique, nos casos concretos, se o instituto está ou não configurado: (i) deverá ser voluntária; (ii) ocorrer mediante a cessação da conduta criminosa; (iii) gerar a sua confissão; (iv) demandar efetiva colaboração; e, por fim, (v) ser eficiente.

Tão importante é a voluntariedade, que para garantir que esteja presente na delação premiada, o legislador previu a necessidade de o delator estar assistido por advogado e exigiu a homologação judicial, no caso de formalização de acordo de delação premiada (artigo 4º, §§ 7º e 15º, da Lei nº 12.850/13).

A necessidade de ser a conduta do agente delator voluntária se explica pelo fato de que, ao abrir mão do direito de não autoincriminar-se, jamais poderá estar a sua vontade viciada.

Nesse sentido, deve ser a opção pela delação premiada decorrente de manifestação livre da vontade do agente ou, em outras palavras, despida de qualquer coação que a torne viciada.

Importante esclarecer, entretanto, na linha do que já foi observado no tópico 2.2 deste trabalho, que não se confunde o caráter voluntário da delação premiada com a eventual espontaneidade da ação do agente delator em contatar as autoridades para oferecer sua colaboração.

Uma delação premiada, nos termos da legislação atualmente vigente no Brasil, pode ou não ser espontânea, e esta característica, certamente, quando presente, influirá na apreciação judicial quanto ao benefício a ser concedido ao agente delator.

Logicamente que alguém que espontaneamente procura autoridades para auxiliar no combate a práticas criminosas não será beneficiado no mesmo patamar que aquele que, após denunciado, oferece à acusação a possibilidade de celebrar um acordo de delação premiada ou aceita a proposta já ofertada.

No entanto, ainda que seja relevante a espontaneidade, ela não é essencial à caracterização da delação premiada.

Pela própria finalidade do instituto, de voltar-se ao combate de delitos normalmente praticados em meio à criminalidade organizada, cuja elucidação em muito se dificulta pela confidencialidade das condutas, pouco ou quase nada adiantaria a existência do benefício, se fosse exigida a iniciativa espontânea do agente.

Assim, basta que a colaboração esteja livre de coação, ou seja, que se origine da vontade não viciada do agente, para que seja considerada como delação premiada. Nas palavras de Walter Barbosa Bittar, “*O que se exige é que a colaboração não seja fruto de qualquer forma de ameaça e, portanto, voluntária*”<sup>49</sup>.

Por sua vez, para que possa ocorrer a delação premiada, necessariamente terá o agente de cessar a conduta criminosa.

---

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 144.

Parece, verdadeiramente, uma questão de incompatibilidade com a finalidade do instituto, que não se exija a cessação da conduta para a concessão do benefício. Seria, em última análise, premiar-se o cometimento de delitos.

Portanto, não se pode auxiliar autoridades no combate de crimes e, ao mesmo tempo, continuar a praticá-los, pois, se assim ocorrer, não estará o agente colaborando para o fim dos delitos, mas, sim, para a sua perpetuação.

Considerando que a delação já representa uma flexibilização dos valores do Estado Democrático de Direito, posto que atribui prêmio àquele que cometeu ilícito penal, seria demasiado contrário aos valores atualmente vigentes na sociedade permitir que o delator continuasse a praticar crimes.

A confissão, por sua vez, é requisito sem o qual sequer pode-se dizer que há delação premiada. Pressupõe-se que quem delata é um dos agentes da prática criminosa e, ao decidir delatar, necessariamente estará confessando, ainda que tacitamente, que o é.

Este é o entendimento de Walter Barbosa Bittar, ao argumentar que *“Se um réu está disposto a pleitear redução ou liberação da pena é porque está admitindo sua culpa, pois quem nega os fatos, pleiteia absolvição”*<sup>50</sup>.

Nesse sentido, pode-se afirmar que, enquanto que a cessação da conduta e a voluntariedade são requisitos de validade, a confissão é considerada requisito de existência.

Sobre a indispensabilidade da confissão, argumenta Francisco Pereira Valdez:

Entende-se como pressuposto da colaboração processual que o investigado confesse os fatos dos quais tenha participado, abrindo mão, de forma expressa, de seu direito constitucional ao silêncio, e comparecendo no processo na condição de testemunha/informante, o que os britânicos denominam de crown witness; a razão de ser da colaboração processual é a busca de provas internas à estrutura delituosa, em tese rígida e compartimentada, valendo-se de pessoa com conhecimento privilegiado exatamente pela condição de ter atuado nessa organização, ou em fatos delituosos por ela cometidos, portanto, entende-se

---

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 171.

desbordar da gênese e razão de ser do instituto admitir sua configuração sem que o colaborador confesse os fatos nos quais tenha atuado<sup>51</sup>.

Por fim, há os requisitos da colaboração e da eficiência. São estes requisitos de eficácia da delação premiada, ou seja, que precisam estar presentes para que se possa atingir os objetivos almejados com a utilização do mecanismo da delação premiada.

Quanto à colaboração, pode-se dizer que a confissão do delator, ainda que seja indispensável, não esgota o âmbito da delação premiada. Caso assim fosse, estaria configurada uma mera circunstância atenuante, já prevista no Código Penal, em seu artigo 65, inciso III, alínea 'd'.

Nos dizeres de Walter Barbosa Bittar, "*Faz-se necessária, ainda, uma postura ativa do agente. Condutas que demonstrem a inequívoca vontade de colaborar com as autoridades nos esclarecimentos dos fatos*"<sup>52</sup>.

Por sua vez, é insuficiente que haja a colaboração, pois esta deverá ser eficiente. Exemplifica-se: pode haver agente que voluntariamente cesse a conduta criminosa, a confesse e queira colaborar com a investigação. Todavia, se as autoridades destinatárias da colaboração já estiverem, por circunstâncias alheias à delação premiada, em poder de provas suficientes para o atingimento dos objetivos com ela preconizados, inexistirá interesse na sua utilização.

É importante, no entanto, frisar que a eficiência da delação será verificada nos elementos que trazer às autoridades visando (i) à identificação dos demais agentes envolvidos e das infrações cometidas; (ii) localização e preservação da integridade física da vítima (quando houver); (iii) recuperação do produto ou proveito do crime; (iv) e prevenção da prática de novas infrações.

Não se pode vincular a concessão do benefício, por exemplo, a uma futura condenação dos coautores, pois tal circunstância dependerá exclusivamente do conjunto probatório

---

<sup>51</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2013, p. 34-35.

<sup>52</sup> *Ibidem*, p. 169.

produzido pelo órgão acusatório durante a instrução criminal, que, ao final, influirá no livre convencimento do magistrado, e não propriamente da conduta do delator.

### **3 A natureza jurídica da delação premiada**

A delação premiada é instituto de natureza mista, ou seja, de direito penal e direito processual penal, e que compreende não só a colaboração do agente nas investigações e no processo criminal, como também os benefícios que dela advêm.

Nesse sentido, Walter Barbosa Bittar, antes mesmo do advento da Lei nº 12.850/13, já indicava a natureza peculiar do instituto:

Por fim, tem a delação premiada dupla natureza: penal e processual. Sua natureza penal é tranquila (e proeminente) não só pela sua presença no próprio Código Penal como causa de diminuição de pena (art. 159, § 4º), bem como na legislação extraordinária como causa extintiva de punibilidade (art. 13, Lei 9.807/99), atingindo diretamente a pretensão punitiva estatal. Tem caráter processual, pois, embora o legislador não tenha tido a mínima preocupação com a forma procedimental, possui efeitos processuais, especialmente, quando permite, na prática, a existência de uma testemunha *sui generis*, cuja participação no processo ou na fase pré-processual implicará uma série de benefícios legais, tais como a redução de pena, ou mesmo a sua não aplicação, ou até a mudança do regime de cumprimento da sanção (em sede de prisão cautelar solicitar a revogação da medida) o que, no ordenamento jurídico pátrio, exigirá a homologação do juiz [...] <sup>53</sup>.

A seguir, portanto, serão analisadas as particularidades ligadas à natureza da delação premiada, tanto do ponto de vista material, quanto em seu aspecto processual.

#### **3.1 Os benefícios processuais**

Antes do advento da Lei nº 12.850/13, previa a legislação brasileira, quase que em sua totalidade, benefícios decorrentes da delação premiada apenas de ordem material: redução da pena, substituição, perdão judicial, etc.

---

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 34.

A única exceção era a hipótese de leniência, a qual, nos termos do artigo 87 da Lei nº 12.529/11, determinava que, celebrado o acordo, estaria impedido o Ministério Público de oferecer a denúncia em relação ao agente beneficiário.

Atualmente, a Lei nº 12.850/13 prevê, em seu artigo 4º, § 4º, que poderá o Ministério Público deixar de oferecer denúncia se o colaborador não for líder da organização criminosa e for o primeiro a colaborar.

Tais benefícios, no entanto, não ostentam complexidade do ponto de vista de sua natureza jurídica processual: são verdadeiras condições de procedibilidade.

A respeito do tema, esclarece Eugênio Pacelli de Oliveira que “*em determinadas situações, a lei exige o preenchimento de determinadas e específicas condições para o exercício da ação penal*”<sup>54</sup>.

Ou seja, somente poderá ser oferecida denúncia nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei nº 8.137/90, e “*nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal*” caso o acordo de leniência celebrado não seja, ao final cumprido. Durante este período ficará suspenso o prazo prescricional.

Da mesma forma, no caso da inovação trazida pela Lei nº 12.850/13, na hipótese específica abrangida pela lei, somente poderá o Ministério Público oferecer a denúncia se não forem cumpridos os termos do acordo.

Vinicius Gomes de Vasconcellos sustenta que a hipótese em questão se trata, na verdade, de situação de exceção ao princípio da obrigatoriedade<sup>55</sup>.

---

<sup>54</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 111.

<sup>55</sup> *Idem*. Colaboração premiada e não oferecimento da denúncia: o espaço de oportunidade do art. 4.º, § 4.º, da Lei 12.850/2013. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 23, nº 268, março/2015.

Contudo, por se tratar de direito subjetivo do agente delator, a obtenção do benefício, mediante o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei<sup>56</sup>, é mandatória, uma vez que não se pode delegar ao órgão acusatório a decisão sobre a sua incidência, ainda que a lei fale em “poder”, não em “dever”.

Não cabe ao órgão acusatório discricionariamente avaliar se exercerá a titularidade da ação penal, sob pena de abrir-se brecha ao princípio da legalidade, vigente em nosso ordenamento.

Nesses casos, mesmo se tratando de possibilidade de não existir a persecução penal, não há que se falar em oportunidade, pois há a previsão expressa da lei a respeito das situações específicas em que poderá ocorrer.

Assim, inexistente conflito com o princípio da obrigatoriedade, pois, ainda que a finalidade das previsões legais seja decorrente de questões de política criminal, são intenções devidamente postas na lei e, portanto, abarcadas pelo manto da legalidade.

### 3.2 Os benefícios materiais

A legislação brasileira prevê, nos diversos diplomas legais que tratam de delação premiada, uma série de benefícios de ordem material.

Há a impossibilidade definitiva de oferecimento de denúncia, o perdão judicial, a redução e substituição da pena e a progressão de regime.

Nas situações abordadas do tópico 3.1.1, cumprido o acordo, haverá, necessariamente, a impossibilidade definitiva de oferecer-se a denúncia contra o agente delator.

---

<sup>56</sup> Frederico Valdez Pereira, ao analisar o acordo de delação premiada, sustenta que “*preenchidos os seus termos, cumprindo o agente com suas obrigações e ônus assumidos no acerto, passa a ter direito a tratamento favorável*”. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2013, p. 138. Na mesma linha, Walter Barbosa Bittar sustenta que, cumpridos os requisitos, “*a concessão do beneplácito é medida que se impõe, não sendo mera faculdade do magistrado*”. **Delação premiada**: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 144.

Ainda que a Lei nº 12.850/13 não aborde a questão de maneira expressa, como o fez a Lei nº 12.529/11, trata-se de situação idêntica.

Assim, as hipóteses mencionadas podem ser tidas como causas de extinção da punibilidade, já que o Estado não mais possuirá o direito de exercer a pretensão punitiva em face daquele cidadão.

Já nos casos em que, denunciado, o delator for, ao final, beneficiado com o perdão judicial, estaremos diante de verdadeira causa de liberação de pena, cujo conceito implica a existência da prática, pelo delator, de um ilícito culpável e punível.

Assim, nas palavras de Walter Barbosa Bittar, nesses casos, a delação premiada exprime verdadeiro “*comportamento pós-delitivo positivo e voluntário do sujeito que tem o efeito de eximir completamente a pena [...] pelo fato delitivo já realizado*”<sup>57</sup>.

Há, por fim, a delação como causa de redução e substituição da pena e como de progressão de regime.

Incidem as causas de redução e substituição da pena no campo da fixação da reprimenda, enquanto que a causa de progressão de regime se situa em momento posterior, ou seja, durante o do cumprimento da pena.

### **3.3 A colaboração**

A tarefa de definição da natureza jurídica da delação premiada, do ponto de vista da colaboração do delator em si, ostenta uma maior complexidade. As divergências identificadas na doutrina e na jurisprudência refletem a multiplicidade de conceitos e entendimentos que podemos encontrar sobre o tema.

Buscar-se-á, portanto, neste tópico, esclarecer melhor, à luz do que preconiza a teoria das provas, a natureza jurídica da colaboração feita pelo delator e, mais especificamente, de suas declarações, já que outras colaborações, como indicação de testemunhas, apresentação de

---

<sup>57</sup> *Ibidem*, p. 44.

documentos, etc, não trazem qualquer diferenciação em relação ao regime de produção de provas já previsto em nosso ordenamento.

Nesse sentido, são as declarações do delator que despertam mais debates no campo jurídico, pelas suas particularidades, que serão adiante evidenciadas.

Ainda que haja ainda haja divergências, pode-se afirmar que a maioria da doutrina pátria enxerga nas declarações do delator verdadeiro meio de prova<sup>58</sup>, ou seja, segundo a definição adotada por Ada Pellegrini Grinover, “*instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência de certos fatos*”<sup>59</sup>.

Resta, contudo, saber de que modalidade de prova estamos falando e, para tanto, faz-se oportuna uma breve digressão a respeito da classificação dos meios de prova.

Segundo nos ensina Malatesta, classifica-se a prova quanto à sua natureza e produção, existindo três critérios que permitem distinguir os diversos meios de prova existentes:

Parece-nos que há apenas três aspectos propriamente essenciais à prova: ela pode ser considerada quanto a seu conteúdo, sujeito de que emana ou forma por que se apresenta.

Considerando a prova quanto ao objeto ou conteúdo, todos vêem que ela pode referir-se tanto à coisa que se quer verificar como a uma coisa diversa de que se deduz a primeira. Quanto ao juízo penal em particular, pode respeitar ao delito ou a uma coisa diversa dele, do qual, pois, por um trabalho racional, o espírito do juiz o deduz. A prova divide-se, portanto, quanto ao objeto, em duas classes:

1ª) Prova direta; e

2ª) Prova indireta.

Considerando a prova quanto ao sujeito de que emana, todos vêem que não existem apenas dois sujeitos possíveis: como produtores de provas, pode apresentar-se uma pessoa ou coisa perante à consciência de quem deve apurar, que, em matéria penal, é o juiz, com poderes plenos para julgar, faculdade para absolver ou condenar, em outros termos perante o juiz de debates. Quanto ao sujeito, a prova se divide, portanto, em duas classes:

<sup>58</sup> Nesse sentido: PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada**: legitimidade e procedimento. 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2013, p. 119; BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada**: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 188; FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada**: comentários à lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. Curitiba: Juruá, 2014, p. 99; LAMY, Anna Carolina Pereira Cesarino Faraco. **Reflexos do acordo de leniência no processo penal**: a implementação do instituto ao direito penal econômico brasileiro e a necessária adaptação ao regramento constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 98.

<sup>59</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal**. 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 114.

1ª) Prova pessoal ou verificação de pessoa;

2ª) Prova real ou verificação de coisa.

Considerando a prova quanto à forma, percebe-se, antes de mais nada, que a verificação de pessoa pode assumir, perante quem deve verificá-la, que no crime é o juiz dos debates, ou a forma transitória da oralidade, inseparável da pessoa ou uma forma permanente, que se destaca da pessoa, e se reduz principalmente à forma escrita. A verificação de coisa, pois, ou se apresenta como conteúdo de uma das formas da verificação de pessoa e, neste caso, não dá lugar à classe especial quanto à forma ou se apresenta em sua forma original e material sob os olhos do juiz dos debates. Então dá lugar a uma classe especial.

Por isso, a prova quanto à forma, geralmente falando, divide-se em três classes:

1ª) A prova testemunhal, em geral a verificação de pessoa na forma real ou possível, como explicaremos, da oralidade.

[...]

2ª) A prova documental, a verificação de pessoa na forma do escrito ou de outra materialidade permanente, enquanto tal verificação não seja reproduzível oralmente, como precisaremos em tempo e lugar próprios.

3ª) A prova material, a verificação de coisa na materialidade das suas formas diretamente percebidas<sup>60</sup>.

Assim, poderíamos classificar as declarações do delator como sendo, do ponto de vista do objeto, prova direta, considerando que permitem “*conhecer o fato pela única operação inferencial*”<sup>61</sup>.

Ora, se as declarações dão ensejo à obtenção benefício substancial, não se pode aceitar que tratem somente de questões que não estejam diretamente relacionadas ao delito que se apura. Logicamente que as declarações poderão abranger situações relacionadas indiretamente ao delito; só não se admite que sejam, majoritadamente, relacionadas a tais situações.

Quanto ao sujeito, por sua vez, evidente que se trata de prova pessoal.

Por fim, no tocante à classificação da prova do ponto de vista de sua forma, tratar-se-ia de prova testemunhal.

Há de se esclarecer, no entanto, que o caráter testemunhal das declarações do delator diz respeito apenas ao critério diferenciador dos meios de prova proposto na classificação

<sup>60</sup> MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Campinas: Servanda, 2009, p. 136-138.

<sup>61</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Notas sobre a terminologia da prova: reflexos no processo penal brasileiro. In: YARSHELL, Flávio Luiz. **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPI, 2005, p. 310.

apresentada por Malatesta, não sendo empregado o termo “testemunhal” no sentido que lhe empresta a legislação processual penal.

Diz-se serem prova testemunhal as declarações, pois o delator as presta afirmando “*em juízo seu conhecimento acerca dos fatos sobre os quais se litiga*”<sup>62</sup>.

No entanto, quando consideramos a testemunha, propriamente dita, afasta-se o delator de tal categoria. Isto porque, segundo Guilherme de Souza Nucci, “*Testemunha é a pessoa que toma conhecimento um fato juridicamente relevante, sendo apta a confirmar a veracidade do ocorrido, sob o compromisso de ser imparcial e dizer a verdade*”<sup>63</sup>.

Ou seja, testemunha é uma pessoa alheia ao delito, tendo em vista que dele toma conhecimento, e que deve ser imparcial, prevendo a legislação diversas exceções cuja parcialidade, como no caso de familiares (artigo 206, Código de Processo Penal<sup>64</sup>), comprometeria o testemunho.

Assim, o delator não pode ser qualificado como testemunha, já que não se limita a tomar conhecimento do delito, mas o pratica. Da mesma forma, não se pode, absolutamente, dizer que o delator é pessoa comprometida com a imparcialidade, tendo em vista que possui interesse direto no deslinde da causa, ainda que tenha o dever legal de dizer a verdade.

Se assim o fosse, não haveria a necessidade de a Lei nº 12.850/13 prever um crime específico para o delator que faltar com a verdade<sup>65</sup>. Bastaria, para tanto, afirmar que o delator incorre no crime de falso testemunho, já tipificado no Código Penal, em seu artigo 342<sup>66</sup>.

---

<sup>62</sup> BARROS, Antonio Milton de. **Da prova no processo penal: apontamentos gerais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 76.

<sup>63</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 211.

<sup>64</sup> Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

<sup>65</sup> Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

<sup>66</sup> Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta

Por outro lado, como já apontado no tópico 2.4, também a confissão, no sentido de admissão do fato criminoso<sup>67</sup>, não corresponde ao exato teor das declarações prestadas pelo delator.

Apesar de se tratar de requisito indispensável para a realização da delação premiada, a postura do delator vai muito além de uma mera confissão, exigindo-se dele uma conduta ativa no sentido de colaborar com a apuração.

Por fim, verifica-se, outrossim, que as declarações do delator podem compreender o interrogatório, mas a ele não equivalem, nem nele se esgotam. Considerando-se o interrogatório como sendo o “*ato procedimental em que se propicia ao indiciado ou acusado o momento formal e pessoal para fornecer a sua versão acerca da imputação criminal formulada na investigação ou na ação penal*”<sup>68</sup>, não há como se sustentar que as declarações do delator a ele correspondam.

Seja porque o interrogatório é ato privativo do investigado/acusado, o que, muitas vezes, poderá não ser o caso do delator, quando este não for denunciado, seja porque a colaboração demandada do delator possui uma amplitude que vai muito além do momento do interrogatório, também a esse meio de prova não se enquadram as declarações prestadas na delação premiada.

Nesse sentido, entendemos que a delação premiada é meio de prova tipificado em nossa legislação, mas que não se enquadra em nenhum dos meios de prova tradicionalmente previstos no Código de Processo Penal, tratando-se de prova cujas particularidades demandam que seja tida como categoria autônoma. Vinicius Gomes de Vasconcellos adota posicionamento semelhante:

A natureza jurídica da colaboração premiada é controvertida na doutrina e, nesse ponto, expressa importante diferenciação no enfrentamento crítico do instituto. Por um lado, há quem aponte sua natureza dúplice, como confissão ao delator e prova testemunhal em relação aos delatados. Contudo, tal visão é passível de críticas, já que o colaborador não pode ser considerado

---

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

<sup>67</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. **Da prova penal**: tipo processual, provas típicas e atípicas. Campinas: Millennium, 2008, p. 217.

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 102.

tecnicamente como testemunha, por se tratar de pessoa interessada no desenrolar do processo. Assim, afirma-se que esse instituto assume natureza *sui generis* ou de ‘testemunho impróprio’, diante de suas limitações probatórias<sup>69</sup>.

Portanto, conclui-se, na linha do que sustenta Walter Barbosa Bittar, que as declarações do delator traduzem-se em meio de prova diverso dos já previstos no Código de Processo Penal, tratando-se, assim, de “*meio de prova nominado sui generis*”<sup>70</sup>.

#### 4 O valor probatório das declarações do delator

Admitindo-se a delação premiada como prova, atualmente pouco há que se questionar sobre se possui valor probatório ou não, sendo a resposta, necessariamente, afirmativa. Nesse sentido, Frederico Valdez Pereira esclarece:

A opção feita pela ordem jurídica pátria em diversos dispositivos legais, ao incluí-la entre os meios de prova típicos, foi a de atribuir importância probatória à delação premiada, o que, por certo, não se resume na atribuição de simples efeito de *notitia criminis*, ou de mero indício, tendo em conta ainda a sua intrínseca estrutura de prova histórico-representativa, cujo objeto é o próprio *thema probandum*<sup>71</sup>.

O que se debate, no entanto, é a relatividade do valor da delação como prova, tendo em vista que as declarações do delator, pela peculiaridade que ostentam, devem ser sempre valoradas à luz dos demais elementos probatórios. É o que sustenta Fábio Ramazzini Bechara, ao tratar do tema:

A palavra do colaborador passar a ganhar valor probatório, porém, limitado, desde que demonstradas a sua idoneidade e a sua credibilidade, exigências estas que não decorrem da sua condição de colaborador, mas sim da coerência e confirmação do seu conteúdo por outros meios de prova válidos<sup>72</sup>.

---

<sup>69</sup> *Idem*. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015, p. 113-114.

<sup>70</sup> *Ibidem*, p. 188.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 155.

<sup>72</sup> BECHARA, Fábio Ramazzini. Colaboração processual: legalidade e valor probatório. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 23, nº 269, abril/2015.

Da mesma forma que ocorre com a confissão<sup>73</sup>, justamente motivado pelas peculiaridades da delação premiada é que o legislador, visando evitar injustiças, consignou, expressamente, por meio do § 16º do artigo 4º da Lei nº 12.850/13, que “*Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*”.

Sobre o dispositivo legal em questão, afirmam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

O dispositivo exige, para embasar a condenação, outras provas além daquela consistente nas palavras do agente colaborador. É dizer: se tal declaração se mostrar isolada, sem conforto em alguma outra prova, ela não se prestará, por si só, para justificar um édito condenatório<sup>74</sup>.

No entanto, isso não significa que as declarações do delator dependam que o seu conteúdo integral seja demonstrado por outros meios de provas, mas que a sua credibilidade seja confirmada.

Qualquer raciocínio que exija mais do que isso implicará na constatação da dispensabilidade da delação premiada.

Frederico Valdez Pereira alerta que não se pode “*exigir que a comprovação dos fatos informados pelo delator esteja suficientemente demonstrada por outros meios de prova tradicionais*”<sup>75</sup>. Basta assim, que as declarações do delator estejam em consonância com as outras provas colhidas.

Aliás, ao considerar-se que atualmente não vige o sistema da chamada prova legal ou prova tarifada, não estando o julgador vinculado a qualquer prova em particular, não se pode afirmar que nenhuma prova seja suficiente para amparar, por si só, o decreto condenatório.

Nessa linha, esclarece Walter Coelho “*Na reconstrução final dos fatos a avaliação das provas será fundamentalmente comparativa, sempre vinculada, em concreto, ao caso*

---

<sup>73</sup> Código de Processo Penal - Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

<sup>74</sup> *Ibidem*, p. 79.

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 155.

*particular a ser esclarecido, sem que se pretenda contrapor [...] espécies de provas que seriam maios ou menos confiáveis*<sup>76</sup>.

Portanto, conclui-se que as declarações prestadas pelo delator podem fundamentar uma sentença condenatória, desde que a sua credibilidade esteja confirmada pelas demais provas produzidas.

### **5 O Supremo Tribunal Federal e a delação premiada após a Lei nº 12.850/13**

Ainda que a Lei nº 12.850/13 não possa ser considerada um diploma legal recente, trata-se de legislação que não foi apreciada de maneira aprofundada e suficiente pelos tribunais pátrios. Diversas questões levantadas pela doutrina não foram respondidas pelo Poder Judiciário pátrio.

Entretanto, embora não tenha suprido a necessidade de uma análise completa dos dispositivos que tratam da delação premiada na Lei nº 12.850/13, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recentemente realizado pelo Plenário da Corte, manifestou-se sobre alguns aspectos da nova lei. Trata-se do *habeas corpus* nº 127.483/PR, de relatoria do ministro Dias Toffoli

O *habeas corpus* nº 127.483/PR foi impetrado no contexto da rumorosa Operação Lava Jato e visava ao reconhecimento da ilegalidade da decisão que homologou acordo de delação premiada que, em tese, teria contrariado os ditames da Lei nº 12.850/13. O acordo, segundo os impetrantes alegavam em seu pedido, teria sido celebrado com pessoa inidônea, bem como conteria cláusulas referentes a benefícios não autorizadas pela lei.

Assim, buscar-se-á, por meio da análise dos votos proferidos por cada ministro quando do referido julgamento, ressaltar os contornos dados pelo Tribunal Supremo ao instituto da delação premiada.

---

<sup>76</sup> COELHO, Walter. **Prova indiciária em matéria criminal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996, p. 79.

Será possível, neste tópico, verificar se o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu um posicionamento sobre o que vem a ser a delação premiada e quais as suas consequências práticas.

### 5.1 A natureza jurídica das declarações do delator e seu valor probatório

O ministro Dias Toffoli, ao proferir o voto condutor no julgamento do *habeas corpus* nº 127.483/PR, assim se manifestou sobre a natureza jurídica das declarações do delator e o seu valor probatório:

#### II) DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA.

A colaboração premiada, por expressa determinação legal (art. 3º, I da Lei nº 12.850/13), é um meio de obtenção de prova, assim como o são a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas ou o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal (incisos IV a VI do referido dispositivo legal).

[...]

Como se observa, a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, destina-se à “aquisição de entes (coisas materiais, traços [no sentido de vestígios ou indícios] ou declarações) dotados de capacidade probatória”, razão por que não constitui meio de prova propriamente dito.

Outrossim, o acordo de colaboração não se confunde com os depoimentos prestados pelo agente colaborador.

Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meio de prova, que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova.

Nesse sentido, dispõe o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13 que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador<sup>77</sup>”.

Em relação a esse primeiro postulado, cabe observar, na linha do que já foi exposto neste trabalho, que está em consonância com que majoritariamente se vê na doutrina, ou seja, que o acordo de delação premiada, que não se confunde com as declarações do delator, possui natureza de meio de obtenção de prova, enquanto que as declarações em si são consideradas propriamente meios de prova.

<sup>77</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 127.483/PR. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília. J. em 27/08/2015. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em 26.jun.2016, p. 17-21.

Nesse sentido, vale destacar que o voto afirma, a respeito do valor probatório de tais declarações, que “*que somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova*”.

Ou seja, também quanto à relatividade da palavra do delator, estabeleceu-se o que já vinha sendo amplamente defendido pela doutrina e que foi expressamente colocado na Lei nº 12.850/13: as declarações do delator, por si só, não fundamentam decreto condenatório, sendo indispensável, para que tenham valor probatório, que estejam em consonância com outros elementos colhidos no processo.

Relevante, neste ponto, mencionar-se trecho do voto proferido naquele julgamento pela ministra Cármen Lúcia, que divergiu quanto ao valor probatório das declarações do delator:

Reconhecido que o acordo de delação premiada tem natureza jurídica dúplice, sendo, além de meio de obtenção de prova, elemento de prova ou, no mínimo, indício probatório, peço vênia ao Ministro Relator para dele divergir, nesse ponto, quanto à premissa de que vários acordos de colaboração premiada são, por si só, insuficientes a ensejar condenação criminal.

É certo que no art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/13, dispõe-se que “*nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*”.

Todavia, em observância ao princípio do livre convencimento motivado (art. 93, inc. IX, da Constituição da República), entendo prematura, neste momento, a fixação de que um conjunto de colaborações premiadas, em que poderão ser colhidos diversos elementos de convicção, é incapaz de ensejar condenação criminal.

Somente o caso concreto revelará a higidez da prova, sendo temerário submeter o direito penal a balizas ou fórmulas herméticas, tornando inviável efetuar cortes lineares para a incidências de normas jurídico-penais sem se considerar a peculiar situação do quadro fático analisado no processo<sup>78</sup>.

Assim, segundo sustentou a ministra Cármen Lúcia, não seria possível fixar-se o entendimento de que a colaboração premiada é insuficiente para a condenação, a luz do princípio do livre convencimento motivado. O valor da delação premiada deveria, ao seu ver, ser apreciado caso a caso, diante das peculiaridades do conjunto probatório.

Não se pode, no entanto, concordar com tal entendimento. Como já asseverado no tópico 3.2.1 deste trabalho, ainda que os fatos narrados pelo delator não sejam prováveis por outros

---

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 130.

meios, o que tornaria o depoimento desnecessário, os elementos de provas existentes nos autos devem agregar ao depoimento do delator credibilidade.

Essa credibilidade não poderá, no entanto, advir de outros depoimentos de delatores, por tratar-se de prova que, envolvendo interesses daquele da qual ela surgiu, jamais poderá ser considerada insuscetível de falhas.

Trata-se de precaução do legislador que se funda na exigência de que, em um Estado de Direito, somente poderá um cidadão ter o seu direito de ir e vir restringido mediante a incontestável comprovação da materialidade e autoria do crime. Assim, no caso de haver somente declarações prestadas por réus delatores, não se pode aceitar que tal exigência esteja devidamente atendida.

Nessa linha, manifestou-se o ministro Celso de Mello:

Registre-se, de outro lado, *por necessário*, tal como assinalou o eminente Ministro DIAS TOFFOLI, que o Estado não poderá utilizar-se da denominada “*corroboração recíproca ou cruzada*”, *ou seja*, não poderá impor condenação ao réu pelo fato de *contra este* existir, *unicamente*, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, por sua vez, *por outros delatores* [...] <sup>79</sup>.

Portanto, pode-se afirmar que o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, manifestado pela maioria dos ministros que compõem o colegiado, é no sentido de serem as declarações do delator meios de prova de valor relativo, nos exatos termos fixados com o advento da Lei nº 12.850/13.

## **5.2 A personalidade do delator e a concessão do benefício**

Assim se manifestou, no julgamento, o ministro Dias Toffoli, a respeito da análise da personalidade do delator, para fins de concessão do benefício:

V) DA PERSONALIDADE DO COLABORADOR E DO DESCUMPRIMENTO DE ANTERIOR ACORDO DE COLABORAÇÃO.  
O art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, prevê que, “em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as

---

<sup>79</sup> *Ibidem*, p. 138.

circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

Esse dispositivo não erigiu a avaliação da personalidade do colaborador em requisito de validade do acordo de colaboração.

[...]

Em verdade, a personalidade do agente constitui vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração, notadamente a escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz, na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13).

[...]

O parágrafo primeiro desse dispositivo determina que, “em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

Esse parágrafo em momento algum estabelece requisitos para o acordo de colaboração, pois o art. 4º, *caput*, não dispõe sobre o acordo de colaboração, mas sim sobre a sanção premial a ser atribuída ao colaborador.

Nesse sentido, aliás, o art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.807/99, ao tratar da proteção aos réus colaboradores, de forma mais explícita prevê que “a concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso”.

Logo, o “benefício” a que alude o art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, não é o acordo de colaboração propriamente dito, mas sim a sanção premial outorgada em consequências da efetividade da colaboração: perdão judicial, redução de pena ou substituição por restritiva de direitos.

Tanto isso é verdade que o art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.850/13 se refere à “eficácia da colaboração” para a concessão e modulação da sanção premial. E, por óbvio, a eficácia da colaboração jamais poderia ser avaliada *ex ante*, mas somente *ex post*, ou seja, após a homologação do acordo e a efetiva cooperação do agente.

Em suma, é equivocado supor-se que a personalidade favorável do agente constitua requisito de validade do acordo de colaboração<sup>80</sup>.

Do que se extrai do referido trecho, pode-se afirmar que, ainda que se entenda que o benefício é direito subjetivo do delator, quando cumpridos os requisitos exigidos pela lei, o benefício a ser concedido pela autoridade judicial dependerá, entre outras questões, também da personalidade do agente.

E tal exigência decorre de expressa previsão legal da Lei nº 12.850/13, na mesma linha do que leis anteriores já haviam previsto.

A respeito, também se manifestou a ministra Rosa Weber no referido julgamento, trazendo considerações de grande valia sobre o tema debatido:

---

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 55.

Eventuais valorações negativas de sua personalidade não dizem com a validade do termo de delação; haverão, sim, de ser levadas em conta pelo juiz, na dicção legal, quando da concessão dos benefícios previstos na lei (perdão judicial, redução da pena ou substituição da pena corporal pela restritiva de direitos). Também deverão orientar a fixação de *standard* mais rígidos para a confirmação das declarações do agente colaborador e de balizas mais estritas a tanto<sup>81</sup>.

Indo além do que fora afirmado pelo ministro Dias Toffoli, sustentou a ministra que a personalidade do delator deverá ser considerada no tanto momento da concessão do benefício, quanto para a fixação dos critérios para a valoração das declarações do delator.

Trata-se de razoável ponderação, ainda que não esteja expressamente mencionada na Lei nº 12.850/13. O diploma legal em questão limita-se a afirmar o valor relativo da prova, sem estabelecer “níveis” de confirmação das informações obtidas a serem observados pelos operadores do Direito.

No entanto, considerando-se que a lei busca, invariavelmente, a obtenção de meios de prova idôneos, trata-se de cautela que se coaduna com tal finalidade.

### **5.3 A possibilidade de concessão de benefícios não previstos na legislação**

Um dos pontos discutidos no *habeas corpus* nº 127.483/PR foi a possibilidade de fixar-se benefício patrimonial relacionado ao proveito do crime auferido pelo delator. Assim se pronunciou o ministro Dias Toffoli a respeito do tema:

Penso, todavia, que o acordo de colaboração pode dispor sobre questões patrimoniais relacionadas ao proveito auferido pelo colaborador com a prática dos crimes a ele imputados. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 231/03 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, expressamente admite que seus signatários adotem “as medidas adequadas” para que integrantes de organizações criminosas colaborem para o desvendamento de sua estrutura e a identificação de coautores e partícipes: [...]

Também a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida), aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 348/05 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº

---

<sup>81</sup> *Ibidem*, p. 117.

5.687, de 31 de janeiro de 2006, estabelece, em seu art. 37.2, que “[c]ada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção”.

Embora o confisco, de acordo com o art. 92, II, c, do Código Penal, não se qualifique como pena acessória, mas sim como efeito extrapenal da condenação, uma interpretação teleológica das expressões “redução de pena”, prevista na Convenção de Palermo, e “mitigação de pena”, prevista na Convenção de Mérida, permite que elas compreendam, enquanto abrandamento das consequências do crime, não apenas a sanção penal propriamente dita, como também aquele efeito extrapenal da condenação. Logo, havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas “as medidas adequadas para encorajar” formas de colaboração premiada, tais como a redução ou mitigação da pena (no sentido, repita-se, de abrandamento das consequências do crime), parece-me lícito, sem prejuízo de ulterior e mais aprofundada reflexão sobre o tema, que o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiaias a que fará jus o colaborador dentre as “condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia” (art. 6º, II, da Lei nº 12.850/13), possa também dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador, em seu nome ou de interposta pessoa.

Aliás, se a colaboração exitosa pode afastar ou mitigar a aplicação da própria pena cominada ao crime (respectivamente, pelo perdão judicial ou pela redução de pena corporal ou sua substituição por restritiva de direitos), a fortiori, não há nenhum óbice a que também possa mitigar os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação, como o confisco “do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso” (art. 91, II, b, do Código Penal), e de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 7º, I, da Lei nº 9.613/98).

[...]

Dessa feita, se a colaboração frutífera também pode conduzir ao não oferecimento da denúncia e, por via de consequência, à impossibilidade de perda patrimonial como efeito da condenação, parece-me plausível que determinados bens do colaborador possam ser imunizados contra esse efeito no acordo de colaboração, no caso de uma sentença condenatória.

Registre-se que, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.850/13, é direito do colaborador “usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica”.

[...]

Ora, se um dos objetivos do programa de proteção é conferir meios de subsistência ao colaborador e a sua família, impondo ao Estado o dever de fornecer-lhe residência e ajuda financeira mensal, possibilitar-se que o colaborador permaneça com determinados bens ou valores mostrase congruente com os mencionados fins, inclusive por desonerar o Estado daquela obrigação. Em suma, não soa desarrazoado que o Estado-Administração, representado pelo titular da ação penal pública, possa dispor, no acordo de colaboração, sobre questões de natureza patrimonial, ressalvado o direito de terceiros de boa-fé<sup>82</sup>.

---

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 59-63.

Ainda que respeitável, o posicionamento exarado no voto ora parcialmente transcrito não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Não se pode esquecer que um dos objetivos que se pode extrair do teor da Lei nº 12.850/13 é que o legislador buscou possibilitar, por meio da delação premiada, a recuperação parcial ou total do produto ou proveito do crime (v. artigo 4º, IV).

Assim, não se pode afirmar que esteja em consonância com tal finalidade a concessão de benefícios patrimoniais diretamente ligados à prática criminosa ao delator, ainda que se entenda que o objetivo da delação é mais relevante diante desta particularidade.

Por mais que se busque flexibilizar alguns padrões éticos do Estado em prol do combate ao crime organizado, conceder prêmios patrimoniais ao delator não parece ser possível dentro da atual sistemática da delação premiada.

#### **5.4 O benefício como direito subjetivo do agente**

Por fim, cabe apontar que o voto do ministro Dias Toffoli abordou, ainda, o *status* da sanção premial de direito subjetivo do agente delator:

##### **VII) DO DIREITO SUBJETIVO DO COLABORADOR À SANÇÃO PREMIAL.**

Caso a colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados, há que se reconhecer o direito subjetivo do colaborador à aplicação das sanções premiaias estabelecidas no acordo, inclusive de natureza patrimonial.

[...]

Para Martin Borowski, a justiciabilidade, ou seja, sua exigibilidade judicial, é a nota característica do direito subjetivo (La estructura de los derechos fundamentales. Trad. Carlos Bernal Pulido. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003. p. 40-47 e 119-120). Assim, caso se configure, pelo integral cumprimento de sua obrigação, o direito subjetivo do colaborador à sanção premial, tem ele o direito de exigí-la judicialmente, inclusive recorrendo da sentença que deixar de reconhecê-la ou vier a aplicá-la em desconformidade com o acordo judicialmente homologado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

[...]

Portanto, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. No Estado Constitucional de Direito, não se pode permitir a atuação da potestade punitiva contra ou fora de suas próprias regras (IBÁÑEZ, Perfecto Andrés.

Prueba y convicción judicial en el proceso penal . Buenos Aires : Hammurabi, 2009. p. 191)<sup>83</sup>.

Como já asseverado no presente trabalho acadêmico, não cabe ao julgador, por critérios que não os estabelecidos pela lei, decidir se será ou não aplicado ao delator algum benefício decorrente de sua colaboração.

Verificado que foram preenchidos os pressupostos previstos na Lei nº 12.850/13, fará o delator jus ao benefício, que será definido pelo juiz de acordo com os critérios trazidos pelo legislador.

O entendimento de que o benefício configura direito subjetivo do agente delator é indispensável para os fins almejados com a Lei nº 12.850/13, pois sem a segurança de que receberá, ao final, prêmio decorrente de sua colaboração, não haverá quem queira se arriscar a aderir a proposta de delação premiada.

---

<sup>83</sup> *Ibidem*, p. 63-65.

## CONCLUSÃO

A delação premiada teve sua primeira aparição na Idade Média, mais especificamente durante a Santa Inquisição. Naquela época, o pecador arrependido recebia um prêmio de feições espirituais ao reconhecer o seu pecado, declarar-se arrependido e colaborar.

O instituto continuou a ser utilizado, mesmo depois da separação entre o Estado e a Igreja, até período posterior à Revolução Francesa, para o combate dos chamados “grandes crimes”.

O direito premial reapareceu principalmente na Europa e nos Estados Unidos, na década de 1970. Motivado pelo crescimento das práticas terroristas em todo o continente europeu e pelos efeitos devastadores do crime organizado, sua utilização, desde então, solidificou-se nos mais diversos ordenamentos jurídicos.

Na Itália, país que serviu de principal modelo para a introdução do instrumento na legislação brasileira, a delação premiada surgiu dentro de um contexto de criação de novos mecanismos jurídicos para o combate da ação devastadora das máfias italianas.

Nos Estados Unidos, que influenciam no modo como a delação premiada é utilizada atualmente no Brasil, o direito premial veio por meio do instituto da barganha. Trata-se de instrumento que se distingue da delação premiada principalmente por ter sido criado em um sistema em que vige o princípio da oportunidade, em oposição ao princípio da obrigatoriedade, além de estar pautado pelo critério da eficiência, em oposição ao critério da busca pela verdade real, como ocorre no Brasil.

Na legislação pátria, a primeira aparição do direito premial ocorreu nas Ordenações Filipinas, que previam prêmios aos malfeitores que colaborassem com a Justiça. Com a sua revogação, após o advento do Código Criminal do Império, a delação premiada ressurgiu somente na década de 1990, por meio das alterações do Código Penal trazidas pela Lei dos Crimes Hediondos.

Desde o surgimento da Lei nº 8.078/90, diversos diplomas legais que trataram da delação foram promulgados no Brasil. Dentre eles, destaca-se a Lei de Proteção à Vítima e à

Testemunha (Lei nº 9.807/99), que tratou, pela primeira vez, de questões procedimentais relacionadas à delação premiada, além de prever medidas de segurança aplicáveis ao delator.

Com o advento da Lei nº 12.850/13, a delação premiada recebeu ampla regulamentação no Brasil. Foram considerados, na Lei das Organizações Criminosas, os diversos aspectos do instituto: benefícios possíveis, objetivos almejados, critérios para a formalização de acordo, critérios para a concessão dos benefícios, regras de valoração da prova, regras atinentes ao direito de defesa do delator e dos delatados, entre outras diversas questões.

A partir de então, a delação premiada tornou-se um dos principais instrumentos de combate ao crime organizado no Brasil. Cada vez mais, o instituto é utilizado nas investigações e processos existentes no país, circunstância que dá à delação premiada a legitimidade necessária para ser considerada um instrumento válido do Estado de Direito.

A delação premiada, nas feições atuais, para que possa ocorrer, deve, necessariamente, implicar na confissão do crime e cessação da conduta delituosa; tem de ser voluntária, ativa e eficiente.

De acordo com a Lei nº 12.850/13, diversos são os benefícios que se pode ter mediante a colaboração do agente. Há benefícios de ordem processual e de ordem material.

As declarações do delator, por sua vez, são consideradas meio de prova válido, que pode ensejar a condenação dos demais agentes, desde que a sua credibilidade esteja amparada pelo restante do conjunto probatório.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do *habeas corpus* nº 127.483/PR, validou a regulamentação trazida à delação premiada na Lei nº 12.850/13 e consolidou as principais questões relacionadas ao instituto, dando a ele a legitimidade necessária para que continue a ser utilizado pelos operadores do Direito no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ABUJAMRA, Rafael. Delação premiada. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coord.). **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALVES, Roque de Brito. **Dos indícios no processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

AZEVEDO, David Teixeira de. Delação premiada e direito de defesa. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 22, nº 265, dezembro/2014.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARROS, Antonio Milton de. **Da prova no processo penal: apontamentos gerais**. São Paulo: Juarez de Oliviera, 2001.

BARROS, Marco Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BECHARA, Fábio Ramazzini. Colaboração processual: legalidade e valor probatório. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 23, nº 269, abril/2015.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 127.483/PR**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília. J. em 27/08/2015. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em 26.jun.2016.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A Delação Premiada no Brasil**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO, Salo de; LIMA, Camile Eltz de. Delação premiada e confissão: filtros constitucionais e adequação sistemática. In: GOMES, Marcus Alan de Melo; PINHO, Ana Cláudia Bastos de (Coord.). **Ciências criminais: articulações críticas em torno dos 20 anos da Constituição da República**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COELHO, Walter. **Prova indiciária em matéria criminal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado: comentários à nova lei sobre o crime organizado, Lei nº 12-850/2013, 2ª ed.**, Salvador: JusPODIVM, 2014.

DE SANCTIS, Fausto Martin. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Da prova penal: tipo processual, provas típicas e atípicas**. Campinas: Millennium, 2008.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. Apontamentos sobre o crime organizado, a justiça consensual e o valor probatório das declarações do corréu colaborador. In: MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo Guimarães (Coord.) **Crime organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília: IDP, 2015.

FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada: comentários à lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Curitiba: Juruá, 2014.

FREITAS, Gilberto Passos de. As provas no processo penal brasileiro. In: FREITAS, Gilberto Passos de; GRANZIERA, Maria Luiza Machado (Coord.). **Sobre a efetividade da tutela ambiental**. Campinas: Millennium, 2014.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Provas: Lei 11.690. de 9/6/2008. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direito à prova no processo penal.** 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. Notas sobre a terminologia da prova: reflexos no processo penal brasileiro. In: YARSHELL, Flávio Luiz. **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover.** São Paulo: DPJ, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal.** 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

KERR, Vera Kaiser Sanches. A disciplina da prova no Direito Processual Penal Brasileiro. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de (Coord.). **Provas no processo penal: estudo comparado.** São Paulo: Saraiva, 2011.

LAMY, Anna Carolina Pereira Cesarino Faraco. **Reflexos do acordo de leniência no processo penal: a implementação do instituto ao direito penal econômico brasileiro e a necessária adaptação ao regramento constitucional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A lógica das provas em matéria criminal.** Campinas: Servanda, 2009.

MARQUES, Antonio Sergio Peixoto. A colaboração premiada: um braço da justiça penal negociada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal.** Porto Alegre, v. 10, n. 60, p.32-66, jun./jul. 2014.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais.** São Paulo: Atlas, 2012.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **A prova por indícios no processo penal.** São Paulo: Saraiva, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PASCOLATI JR., Ulisses Augusto. Delação ou colaboração premiada e DIPO. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 22, nº 265, dezembro/2014.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2013.

PLETSCH, Natalie Ribeiro. **Formação da prova no jogo processual penal: o atuar dos sujeitos e a construção da sentença**. São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2007.

RASCOVSKI, Luiz. A (in)eficiência da delação premiada. In: INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS DE PROCESSO PENAL - ASF. **Estudos de processo penal**. São Paulo: Scortecci, 2011.

ROVEGNO, André. O sistema de provas no processo penal estadunidense. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de (Coord.). **Provas no processo penal: estudo comparado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2015.

\_\_\_\_\_. Colaboração premiada e não oferecimento da denúncia: o espaço de oportunidade do art. 4.º, § 4.º, da Lei 12.850/2013. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 23, nº 268, março/2015.